



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001275/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.430 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/10/2000

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente, uma vez que esta pressupõe uma pretensão exigível, somente verificável quando da constituição definitiva do crédito tributário, consumada pelo exaurimento do contencioso administrativo tributário.

LANÇAMENTO. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE AO TEMPO DA LAVRATURA FISCAL. MULTA DE OFÍCIO SUPERVENIENTE. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA AO TEMPO DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO.

Era aplicável a multa de mora ao tempo da lavratura fiscal. A superveniência da multa de ofício não pode ser analisada no âmbito do contencioso administrativo, cabendo a apreciação sobre a aplicação do princípio da retroatividade benigna (artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN) quando do pagamento/parcelamento do crédito tributário subsistente.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE FATOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade o fato do contribuinte registrar fatos contábeis em contas distintas da real natureza dos mesmos, registrando aquisição de cestas básicas em conta contábil relativa a brindes e doações, e pagamentos de prestadores de serviços autônomos como

adiantamentos diversos, havendo contas contábeis específicas para estes registros na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário abrangendo imposição de penalidade pecuniária consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 35.011.376-9

A fiscalização, com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e do artigo 293 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrou o presente AI por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II, artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

Especificamente, a infração se materializou na seguinte ocorrência: Salário indireto - alimentação (cesta básica) - sem convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, uma vez que, para os anos de 1995 e 1996, a empresa lançou na conta Doações, Brindes e Presentes (CONTA 3.1.2.01.4.06201-4), a qual deveria ter sido lançada na conta Cesta Básica, conta esta existente no seu Plano de Contas (conta 3.1.2.01.2.06093-0). Portanto, a empresa infringiu o artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Ressalta que a empresa agiu dolosamente ou de má-fé, pois existia uma conta específica de cesta básica no seu plano de contas e mesmo assim contabilizou as cestas básicas fornecidas aos seus segurados em outra conta totalmente diferente (Doações, Brindes e

Presentes), conta esta que não se refere a fato gerador de contribuição para a Seguridade Social. Corroborando, com o fato relatado, no Livro de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, anos de 1995 e 1996, as Notas Fiscais foram caracterizadas como cestas básicas e não doações, brindes ou presentes.

Livro Razão nº 05 a 08/95, ano de 1995; 09 a 12, ano de 1996. A empresa registrou e lançou na sua contabilidade, no dia 31/08/1999, o pagamento efetuado ao advogado Saladino Sgaib, meses 06 e 07/99, na conta Adiantamento Diversos (1.1.2.03.2.01559-4), pagamento este que se constitui como fato gerador de contribuição previdenciária, infringindo o artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, pois o lançamento correto deveria ser feito em uma conta de despesa com o sub-título Despesa-Honorários Advocatícios-PF.

A fiscalização traz um longo e farto trabalho sobre os fatos e circunstâncias verificados no procedimento fiscal, seja em relação ao sujeito passivo autuado, seja em relação às empresas a ele ligadas, denominando-o de Relatório Geral. Este Relatório (fls. 25/57), contém o contexto de fato em relação ao qual se apurou os institutos do lançamento por solidariedade e afastamento do fenômeno da personificação jurídica. Assim se manifesta a fiscalização:

TÓPICO “INTRODUÇÃO”

Ficou constatado através de provas documentais que as empresas envolvidas constituem entre si grupo econômico de fato. Há, porém, duas particularidades: a primeira diz respeito à constituição de empresas de "fachada" (ou fantasmas); e a segunda diz respeito aos sócios "laranja" das empresas de fachada.

Os trabalhos foram desenvolvidos nos estabelecimentos das empresas que estavam em atividades comerciais, que são: Frigorífico Quatro Marcos Ltda, Frialto Ind. E Comércio de Alimentos Ltda (encerrou suas atividades de fato em 05/2000), Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda e O.C.A. Comercial Ltda. No município de Vila Rica, apesar da empresa Frigorífico Vila Rica Ltda ter paralisado suas atividades, a sua documentação em parte foi apresentada aos Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS. As demais empresas situadas nos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Alta Floresta, Colider, Cuiabá e Vila Rica desapareceram misteriosamente sem deixar qualquer paradeiro da sua documentação, juntamente com os seus respectivos sócios.

Houve a apreensão, pelos Auditores da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso, de vários documentos das empresas Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, Flamingo Alimentos Ltda e Amazonas Comércio Ind. Imp. e Exportação Ltda.

Foram constatados, também, durante as ações fiscais, os fatos abaixo elencados:

- a) empresas de fachada e seus respectivos sócios "laranja";
- b) diretor empregado sem registro; e,
- c) segurados empregados e sócio de empresa ao mesmo tempo.

TÓPICO “CONSTATAÇÃO DO GRUPO QUATRO MARCOS”

Da análise de vários documentos encontrados em poder dos Fiscais de Tributos Estadual-FTE/MT e de outros documentos posteriormente apreendidos e verificados pela fiscalização previdenciária, esta última afirma os seguintes aspectos relativos ao funcionamento de um "esquema" montado pelo Grupo Quatro Marcos:

O Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, conhecido como Sr. Douglas, é sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda e o Sr. Luis Olavo Sabino dos Santos (conhecido como "Sr. Luís Olavo"), pessoa de sua inteira confiança, é empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda na função de Diretor, conforme constatação documental e in loco através de várias diligências fiscais realizadas pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social - AFPS. O Sr. Sebastião Bueno Xavier, conhecido na região como "SR. CHICO", é pai de Sebastião Douglas Sorge Xavier e fundador do Frigorífico Quatro Marcos Ltda; a família "BIRTCHÉ" exerce suas atividades comerciais exclusivamente nos Municípios de Colider/MT e de Alta Floresta/MT, por intermédio do Sr. Creudevaldo Birtche, conhecido na região como "TUCURA".

O "esquema" do Grupo Quatro Marcos assim funcionava, segundo a fiscalização:

a) Preliminarmente, os sócios e diretores do FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA escolheram quatro Municípios do Estado de Mato Grosso, provavelmente onde existia uma grande concentração de rebanho de bovinos, sendo eles os Municípios de Alta Floresta, Colider, Vila Rica e São José dos Quatros Marcos; posteriormente, em cada local desses, constituíam uma unidade frigorífica (empresa), normalmente tendo como sócio-gerente efetivo o Sr. Douglas e/ou Sr. Luis Olavo Sabino dos Santos. Estas empresas são denominadas pela fiscalização de empresas "quentes", ou seja, empresas que realmente existiram ou existem tanto de fato como de direito.

b) Ao mesmo tempo, o Grupo Quatro Marcos constituía paralelamente as essas unidades frigoríficas outras empresas que atuavam no ramo de frigorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorífica nem capital de giro e financeiro para a prática comercial de suas atividades. A fiscalização chama estas empresas como empresas de "fachada" ou "fantasmas". Estas empresas "de fachada" simulam um contrato de arrendamento com as empresas que realmente construíram as unidades frigoríficas, as quais estão em nome do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier e/ou do Sr. Luís Olavo Sabino dos Santos.

c) Entretanto, os sócios das empresas "de fachada" (ou fantasmas) são pessoas que apenas emprestam o nome para fazerem parte do contrato social, denominados pela fiscalização de sócios "laranjas", sem jamais exercerem qualquer atividade de gestão, comercial ou administrativa nestas empresas. Constatou-se que geralmente os sócios "laranjas" são empregados de outra empresa do Grupo Quatro Marcos. Além disso, os supostos sócios (laranjas) residem em localidade diversa da sede (ou estabelecimento) das empresas de fachada (ou fantasmas), na maioria dos casos verificados.

d) A administração e a direção das empresas de "fachada" (ou fantasmas), na realidade, eram exercidas pelos sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, com a ajuda de uma empresa no Estado de São Paulo, a Phoenix Administração e Participações Ltda, onde o Sr. Luiz Carlos Caldereli Nanni enviava instruções de operação para todas as empresas do Grupo Quatro Marcos, tanto "as de fachadas" (ou fantasmas) como as verdadeiras (quentes), indistintamente.

Com essa forma de funcionamento, as operações que geravam fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias eram realizadas pelas empresas de fachada

que, após qualquer procedimento de fiscalização, encerravam de fato suas atividades e seus sócios desapareciam misteriosamente, bem como sua documentação fiscal. Observa a fiscalização o curioso fato de que, tão logo encerrada a atividade da empresa, imediatamente era constituída outra empresa de fachada, com o mesmo objeto mercantil de atividade, mesmo quadro pessoal, mesma administração e gerência da empresa de fachada anterior, inclusive instalada no mesmo local. Este procedimento tornava inviável e infrutífera qualquer tentativa de satisfação do débito tributário. Cita o exemplo da empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 00.897.034/0001-20, que firmou um parcelamento junto ao INSS em 1996, decorrente da NFLD nº 32.344.988-3, e, após a fiscalização iniciar seus procedimentos de auditoria fiscal, a empresa desapareceu misteriosamente, consequentemente a partir da competência 09/1999 até o momento de conclusão dos trabalhos não pagou mais nenhuma parcela daquele parcelamento. O Cartório de Registro de Imóveis em Colider/MT, este informou que não existia Registro de imóveis em nome de Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda.

O Grupo Quatro Marcos utilizou-se das empresas de fachadas (ou fantasmas) com o intuito de efetivar a supressão ou redução dos tributos, então arrecadados pelo INSS, principalmente a contribuição social decorrente da comercialização dos produtos rurais referente à sub-rogação, usando-se de ações ou omissões desonestas e contrárias às leis de regência, ou seja, tinha a vontade ou a consciente aceitação de lesar, total ou parcialmente, o Erário, ludibriando a Administração Tributária (INSS) e a fé pública, através da falta da verdade em declarações, documentos e atos, como, por exemplo, as figuras dos sócios "laranjas". Tal fato tinha o intuito de sonegar informações de conteúdo econômico, e, portanto, esconder da fiscalização o verdadeiro responsável pelos atos e fatos sujeito à incidência de normas de tributação, até mesmo mediante falsificação e alteração de documentos, como ocorreu na adulteração das formalidades extrínsecas de Livros Contábeis na empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda (Livro Diário) verificado pelas fiscalizações anteriores do INSS (NFLD nº 32.345.336-8/1996).

TÓPICO “COMPOSIÇÃO DO GRUPO QUATRO MARCOS”

A fiscalização traz a seguinte composição geral do Grupo Quatro Marcos:

- FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA – FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA - CNPJ 01.311.661/0001-09;
- AMAZONAS COM. IND. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ 00.923.654/0001-97;
- FLAMINGO ALIMENTOS LTDA - FILIAL 1 - CNPJ 02.291.563/0002-92;
- FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL – CNPJ 01.311.661/0006-05;
- PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 62.400.247/0001-52;
- FLAMINGO ALIMENTOS LTDA - FILIAL 2 - CNPJ 02.291.563/0004-54;

- FLAMINGO ALIMENTOS LTDA – MATRIZ – CNPJ 00.291.563/0001-01;
- ALTA FLORESTA IND. FRIGORÍFICA LTDA – CNPJ 01.994.076/0001-42;
- FRIALTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 02.630.132/0001-22;
- IND. FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA - FILIAL 1 – CNPJ 02.974.627/0002-50;
- FRIGORÍFICO COLIDER LTDA - CNPJ 00.135.198/0001-10;
- FRIGOLIDER IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 00.897.034/0001-20;
- IND. FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA – CNPJ 02.974.627/0001-79;
- VILA RICA ALIMENTOS LTDA - CNPJ 02.399.553/0001-94;
- FRIGORÍFICO VILA RICA LTDA - CNPJ 02.977.200/0001-24.

TÓPICO “DAS AÇÕES FISCAIS” FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA -FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA - (FRIGORÍFICO QUENTE)

Após análise da documentação da empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda - FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA foi constatado pela fiscalização que esta empresa vinha praticando atos de sonegação de tributos, ao criar no Município de São José Dos Quatro Marcos/MT duas empresas fantasmas: Flamingo Alimentos Ltda e Amazonas Comércio Ind. Imp. e Exportação Ltda, que funcionavam na realidade com suas atividades comerciais paralelas à empresa FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA, constituído, tecnicamente na gíria contábil, um caixa "2" do FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA.

Para confirmar tal fato, a fiscalização procedeu a várias diligências fiscais nesse Município (São José dos Quatro Marcos), onde se situavam as empresas fantasmas, conforme Contrato Social, e, em nenhum momento, conseguiu detectar os sócios das supostas empresas Flamingo Alimentos Ltda e Amazona Comércio Ind. Imp. e Exportação Ltda, sendo que no endereço do Contrato Social os vizinhos informaram que jamais funcionaram tais empresas, inclusive, uma boa parte da população desse Município nos informou que as empresas procuradas pela fiscalização funcionaram dentro da unidade frigorífica da empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Além do mais, os vários depoimentos (Termo de Declaração) prestados aos Ministérios Públicos de Mato Grosso, Federal e Estadual, por ex-empregados e outras pessoas ligadas ao Grupo Quatro Marcos, confirmam o entendimento da fiscalização.

Verificou-se também que os sócios dessas empresas fantasmas eram geralmente empregados de uma das empresas do Grupo Quatro Marcos. Outro fato marcante é que as empresas fantasmas exerciam suas atividades comerciais apenas por um lapso de tempo muito curto, em torno de 2 (dois) anos, sem nenhuma instalação frigorífica para realização de abate dos animais, firmando apenas um contrato de prestação de serviço entre as empresas fantasmas e a empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Ademais, os sócios laranjas jamais

promoveram a dissolução de direito das empresas fantasmas perante a Junta Comercial nem comunicaram ao INSS a paralisação das empresas.

Existiam outras empresas "fantasmas" (de fachada) estabelecidas no Município de São José dos Quatro Marcos/MT, que foram verificadas pela ação fiscal desenvolvida pelo INSS, ano 1996, ensejando inclusive um crédito tributário, o qual foi objeto da lavratura NFLD nº 32.345.336-8, lançada no próprio Frigorífico Quatro Marcos Ltda, CNPJ 01.311.661/0001-09.

As empresas Flamingo Alimentos e Amazonas, assim como as empresas fantasmas antecedentes, foram constituídas para funcionarem apenas por um período de tempo, onde uma substituída a outra, e com a finalidade exclusiva de burlar a arrecadação e a fiscalização do INSS. Portanto, a empresa fantasma que aparentemente estava em atividade comercial, de acordo com cada período de tempo, forjava a operação de compra de bovinos e venda de sua respectiva carne, e, posteriormente, depois de praticar a sonegação dos tributos, desaparecia misteriosamente sem deixar qualquer paradeiro da documentação contábil ou de seus sócios. Diante disso, a carga tributária incidente sobre a produção rural, decorrente da sub-rogação das contribuições sociais devidas à Seguridade Social e as destinadas aos terceiros, incidentes sobre a comercialização do produto rural proveniente do produtor rural pessoa física e, na época, do produtor rural pessoa jurídica, era parcialmente sonegada, já que a empresa fantasma realizava um recolhimento pequeno para o INSS, apenas para constar nos arquivos do conta corrente desta instituição e, com esse expediente, não deixava qualquer suspeita de procedimento que ensejasse uma fiscalização.

Coincidentemente as empresas fantasmas constituídas no Município de São José dos Quatro Marcos possuíam o mesmo objeto mercantil da empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda e não possuíam capital de giro (conforme Contrato Social), no mínimo, condizente que respaldasse a grande movimentação de abate que empreenderam na sua curta existência, verificada nas Notas Fiscais de Simples Remessas e nos registros do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT (Guia de Trânsito de Animais - GTA).

TÓPICO “PROVAS E FATOS QUE COMPROVAM OS RELATOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO GERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO Q. MARCOS”

a) o abate dos animais das empresas fantasmas era feito com exclusividade nas instalações do Frigorífico Quatro Marcos Ltda;

b) as autorizações para a emissão de cheques da Flamingo Alimentos, Amazonas e do Frigorífico Quatro Marcos Ltda são idênticas, pois todas essas empresas utilizam documentos de controle idênticos, além do mais eram assinados pelas mesmas pessoas, sendo pelo "DIRETOR" Sr. Luís Olavo Sabino dos Santos e pelo "FINANCEIRO" Sr. Vanderlei Roberto Stropp Martin, ficando evidenciado que as empresas eram administradas financeira e gerencialmente pelos mesmos diretores do SX- Frigorífico Quatro Marcos LTDA.

c) as despesas da empresa Flamingo Alimentos Ltda são autorizadas também pelo Sr. Varderlei Roberto Stropp Martin e pelo Sr. Luis Olavo Sabino dos Santos, que são diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, inclusive os pagamentos das despesas relativas à remuneração dos empregados, do pro labore dos sócios, dos fornecedores etc.

d) em 28/07/97, o Sr. Vanderlei Roberto Stropp Martin e o Sr. Luis Olavo Sabino dos Santos, respectivamente, gerente financeiro e diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, autorizaram o pagamento de despesa da empresa Amazonas, referente aos serviços do Sr. Franklin, no valor de R\$ 900,00.

e) as testemunhas que aparecem nos contratos (contrato social e alterações; contrato de locação de imóveis) firmados pelas empresas Flamingo Alimentos Ltda e Amazonas são empregados do Frigorífico Quatro Marcos Ltda: Sr. Dalmo Macedo Chaves, Sr. Nilton Carvalho Júnior, Sr. Luis Olavo Sabino dos Santos e Sr. Vanderlei Roberto Stropp Martin.

f) o Sr. Nilton de Carvalho Júnior era procurador da empresa Amazonas e, ao mesmo tempo, era empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

g) o Sr. Vagner Alberto Gouveia era procurador da empresa Flamingo Alimentos Ltda e, ao mesmo tempo, era empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

h) as empresas fantasmas não possuem quaisquer bens imobilizados para realização de suas atividades.

i) tanto a Flamingo Alimentos quanto a Amazonas, sempre estiveram com endereços ignorados, conforme diligências realizadas in loco e nos órgãos públicos municipais e estaduais.

j) as duas empresas fantasmas sempre utilizavam as instalações físicas do Frigorífico Quatro Marcos Ltda para a realização de seus próprios atos comerciais, inclusive para a compra de bovinos.

k) o Sr. Luís Olavo Sabino dos Santos, diretor-empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, assinou notas promissórias rurais da empresa fantasma Flamingo Alimentos Ltda, e era, ao mesmo tempo, a pessoa que tomava as decisões comerciais em nome Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

l) em 09/04/99, o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, após sua assinatura em documento com o logotipo (emblema; marca) da empresa Flamingo Alimentos Ltda, autorizando inclusive um desconto no preço da carne.

m) o Sr. Nilton Carvalho Júnior era quem também fazia as vendas das mercadorias (carnes) relacionadas com a Amazonas Comércio Ind. Imp. e Exportação, inclusive utilizando-se do telefone do Frigorífico Quatro Marcos Ltda 251-1201.

n) o capital social integralizado de constituição das empresas fantasmas é imensamente desproporcional para o volume de compras de animais realizados mensalmente, caracterizando um fato contábil muito vultoso em relação ao seu próprio capital de giro, ficando evidenciado que tanto a Flamingo Alimentos Ltda como a Amazonas Comércio Ind. Imp. e Exportação Ltda não possuíam patrimônio mínimo que lhes permitissem desenvolver as suas atividades.

o) as empresas fantasmas não possuíam bens imobilizados para realização de suas atividades, nem ao menos um veículo, um telefone etc, tendo utilizado todos os bens imobilizados do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

p) as duas empresas fantasmas utilizavam sempre as instalações físicas do Frigorífico Quatro Marcos Ltda para a realização de seus próprios atos comerciais, inclusive para a compra de bovinos e venda de carnes;

q) os supostos empregados da empresa fantasma Flamingo Alimentos Ltda, Sr. José Zagui e Sr. Jadir José de Oliveira, recebiam salário indireto - Cesta Básica – do próprio Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

r) o sócio "laranja" da empresa fantasma Amazonas Comércio Ind. Imp. E Exportação Ltda, Sr. Pedro Olinto Ribeiro, era na realidade empregado de outras empresas do Grupo Quatro Marcos, na cidade de Colider/MT.

s) em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual (Termo de Declarações), datado de 05/04/00, a Sra. Rosa Pianezzer Ribeiro, que é esposa do Sr. Pedro Olinto Ribeiro, declarou desconhecer completamente que seu marido era sócio da empresa Amazonas, sendo que a empresa esteve formalmente ativa por mais de dois anos.

t) em 06/12/96, a empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, ao apresentar contestação da NFLD nº 32.344.981-6, lançada pelos auditores fiscais do INSS, explica o fato do "sumiço" de documentos da empresa, afirmando a função de motorista do Sr. Pedro Olinto Ribeiro.

u) em Termo de Declarações, a Sra. Rosimar Hoesker, ex-patroa do outro proprietário da firma Amazonas (Sr. Nelson Francisco Barbieri), declarou que ele foi seu funcionário por aproximadamente um ano e recebia um salário em torno de R\$ 500,00; e no início de 1998 deixou a empresa. Afirmou, ainda, que conhece o Sr. Nelson Francisco Barbieri desde criança e que sua atual esposa trabalhava para ela como empregada doméstica; disse ainda que nunca tomou conhecimento que o Sr. Nelson tivesse sido proprietário de um Frigorífico, mas sim que ele tinha sido empregado de um Frigorífico; sabe, no entanto, que ele leva uma vida modesta e não tem bens em seu nome.

v) foi constatado pela fiscalização que no período de 1997, quando o Sr. Nelson Francisco Barbieri trabalhava para Sra. Rosimar Hoesker, a empresa que estava em seu nome, Amazonas, fez a maior movimentação de compra de bovinos. Constatação verificada nas Notas Fiscais de simples remessa para o Frigorífico Quatro Marcos Ltda:

v.1) em 31/01/2000, a empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda, CNPJ 60.398.914/0001-84, compradora de carne do Grupo Quatro Marcos, informou ao Ministério Público Federal e Estadual de Mato Grosso que o responsável pelos contatos para compra de carnes das empresas Amazonas era o Sr. Luís Olavo Sabino dos Santos, diretor-empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, e o telefone de contato era 251 -1201, também de propriedade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda;

v.2) em 20/08/97, o Sr. Luiz Nanni, controlador das empresas do Grupo Quatro Marcos, enviou um Relatório Preliminar ao Sr. Douglas (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) e ao Sr. Luís Olavo S. dos Santos (diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), mencionando claramente o movimento de caixa da empresa Amazonas - AM, com seus respectivos relatos da conciliação bancária, explicitando inclusive as contas movimentadas pela Amazonas. Neste mesmo documento, também, contém instruções de procedimentos para o Frigorífico Quatro Marcos Ltda;

v.3) em 07/03/97, o Sr. Luiz Nanni, administrador e controlador do Grupo Quatro Marcos, enviou ao Sr. Vanderlei, diretor financeiro do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, uma solicitação de um boletim financeiro completo, incluindo claramente as empresas: Amazonas e Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Este mesmo documento foi enviado por cópia para o Sr. Douglas - Direção- SP, sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Os fatos narrados demonstram que as relações comerciais entre as empresas Amazonas Com. Ind. Imp. e Exportação Ltda, Flamingo Alimentos Ltda e Frigorífico Quatro Marcos Ltda possuem a essência, de fato, de um Grupo Econômico, onde as duas primeiras possuem dependência econômica fática em relação ao Frigorífico Quatro Marcos Ltda, dependência esta observada em diversos campos: dependência física/operacional, financeira e de recursos humanos, compreendidas as pessoas responsáveis pela administração, principalmente na pessoa do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, mantendo ligação administrativa umas com as outras, vinculando-se aos negócios e aos interesses em comum das empresas envolvidas.

TÓPICO “ALTA FLORESTA IND. FRIGORÍFICA LTDA (EMPRESA QUE TEM COMO SÓCIO O SR, DOUGLAS); E FRIALTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EMPRESA DE FACHADA)”

Foi constituída, no Município de Alta Floresta/MT, a empresa Alta Floresta Ind. Frigorífica Ltda, em 24/07/97, como uma unidade frigorífica para o abate de bovinos e, paralelamente, em 01/06/98, foi constituída uma empresa de fachada, a Frialto Ind. E Comércio de Alimentos Ltda. Esta firmou um contrato de arrendamento de toda a unidade frigorífica daquela. A empresa Alta Floresta jamais exerceu a atividade do objeto mercantil estabelecido no Contrato Social e assim que a empresa terminou a construção civil da obra da sua unidade frigorífica, surgiu imediatamente uma outra empresa (Frialto), com o mesmo objetivo mercantil, com o mesmo endereço e sob administração financeira e gerencial do Grupo Quatro Marcos. Diante disso, a fiscalização verificou que, na realidade, a Frialto foi constituída para servir de anteparo para a empresa Alta Floresta, ou seja, aquela era apenas uma empresa de fachada, com a finalidade exclusiva de burlar a fiscalização, ao chamar a carga tributária sobre si e desaparecendo posteriormente. Nesse contexto, apresenta os seguintes elementos de provas:

1) na empresa Alta Floresta Ind. Frigorífica Ltda consta no seu contrato social, como um dos sócios fundadores, o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda).

2) apesar de existir um contrato de arrendamento somente das unidades frigoríficas, a firma Frialto é quem paga as várias despesas da Alta Floresta, evidenciando que na realidade eram uma única empresa, administrada pelos sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

3) em Romaneio de Abate, 30/11/98, da empresa Frialto, houve simulação de venda de 357 cabeças de bovinos para o Sr. Newton Vieira Barbosa; porém, o pagamento foi feito ao Sr. Luiz Olavo Sabino dos Santos (diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), como adiantamento de R\$ 47.946,40 e ao Sr. Sebastião Bueno Xavier, Sr. Chico (pai do Sr. Douglas, sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), no valor de R\$ 57.558,58. Esse é outro fato que evidencia a dependência da Frialto com o Frigorífico Quatro Marcos Ltda, intitulada nas pessoas do seu diretor e do seu sócio.

4) na administração da empresa fantasma Frialto o Grupo Quatro Marcos tinha a ajuda do Sr. Clodiomar Birtche (conhecido na região como "KOI"), que aparece ao mesmo tempo como sócio no contrato social da Alta Floresta Ind. Frigorífica Ltda.

Diante disso, constatou-se que a empresa Frialto Ind. e Com. de Alimentos Ltda faz parte de um grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos), no qual há a lesão aos cofres públicos, utilizando-se da criação de empresas de "fachada" ("fantasmas"), juntamente com os seus respectivos sócios "laranjas", com o fim exclusivo de servir de anteparo para a incidência de tributos e que após algum tempo se esvaem misteriosamente sem arcar com as contribuições sociais devidas à União.

TÓPICO "O.C.A. COMERCIAL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO FRIGORÍFICO COLIDER LTDA), EMPRESA EM NOME DO DIRETOR E SÓCIO DO FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA; FRIGOLIDER IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EMPRESA DE FACHADA); IND. FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA (EMPRESA DE FACHADA)"

A empresa Frigorífico Colider Ltda foi constituída no Município de Colider/MT, em 04/08/94, como uma unidade frigorífica para o abate de bovinos e, paralelamente, em 01/12/95, foi constituída uma outra empresa de fachada a Frigolider Ind. E Comércio de Alimentos Ltda. A primeira empresa firmou um contrato de arrendamento de toda a sua unidade frigorífica com a segunda. A empresa Frigorífico Colider Ltda jamais exerceu a atividade do objeto mercantil estabelecido no seu contrato social e assim que a empresa terminou a construção civil da obra da unidade frigorífica, surgiu imediatamente a empresa de fachada (Frigolider) com o mesmo objetivo mercantil, com o mesmo endereço e sobre administração financeira e gerencial do Grupo Quatro Marcos. Na realidade, a Frigolider foi constituída para servir de anteparo ao Frigorífico Colider Ltda e ao Frigorífico Quatro Marcos Ltda, com a finalidade exclusiva de burlar a fiscalização.

No Município de Colider, assim que começaram a desenvolver as ações fiscais da Secretaria de Fazenda, acompanhadas pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso, no Grupo Quatro Marcos, em 04/99, a empresa de fachada Frigolider desapareceu imediatamente, juntamente com os seus sócios laranjas, sem deixar qualquer paradeiro, surgindo imediatamente outra empresa de fachada, a Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda - Fricol, com mesmo objeto mercantil, mesmo endereço, mesmo quadro pessoal de empregados e com os mesmos diretores e administradores das anteriores, ou seja, o Grupo Quatro Marcos, com a ajuda da família "Birtche" (Sr. Creudevaldo Birtche), era quem administrava financeira e gerencialmente a Frigolider e a Fricol. Apresenta as seguintes provas sobre os fatos:

1) no período de 12/95 a 03/99 atuava uma empresa de fachada, Frigolider Indústria e Com. de Alimentos Ltda, que desapareceu misteriosamente, juntamente com os sócios, após o início dos trabalhos do fisco estadual - SEFAZ/MT. O seu sócio laranja, Sr. Edson Carlos Padilha, continuou recebendo remuneração (salário e cesta básica) da firma Fricol.

2) de 04/99 em diante, após o desaparecimento da Frigolider Ind. e Com de Alimentos Ltda, surgiu imediatamente uma outra empresa de fachada, a Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda - Fricol - sendo que os seus sócios fazem parte da família Birtche que pelos elementos levantados, pode-se considerá-los como "testa de ferro" do Grupo Quatro Marcos.

3) o Sr. Pedro Olinto Ribeiro, sócio laranja da empresa fantasma Amazonas, que funcionou como um "CAIXA 2" do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, sempre recebeu, no Município de Colider, remuneração das duas empresas de fachada do Grupo Quatro Marcos, quais sejam: Frigolider e Fricol.

4) as despesas do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, referente à Fazenda Santa Laura eram pagas pela empresa de fachada Fricol.

5) o Sr. Carlos Roberto Dutra Bandeira, que desapareceu misteriosamente com a documentação da Frigolider, na qual era sócio laranja, recebeu dinheiro da Fricol referente à venda de bovinos. Os bovinos são de propriedades de outras pessoas, alternando entre pessoa física e jurídica, mas quem recebe o dinheiro é o Sr. Carlos Roberto Dutra Bandeira.

6) Em 27/09/99, o Sr. Carlos R. D. Bandeira recebeu R\$ 22.566,03 da firma Fricol, referente à venda de bovinos de propriedade da Agropecuária Vale Carapa Ltda.

7) Em 27/09/99, o Sr. Carlos R. D. Bandeira recebeu R\$ 3.648,97 da firma Fricol, referente à venda de bovinos de propriedade do Sr. Roberto Calozari e outros.

8) Em 06/01/00, novamente o Sr. Carlos R. D. Bandeira recebeu R\$ 5.000,00 da firma Fricol, referente à venda de bovinos de propriedade do Sr. Oscar Nunes da Silva.

Após verificação dos documentos da Frialto Ind. e Com. de Alimentos Ltda, encontrou-se um "cartão" da empresa "Círculo Quatro - Compra e Transporte de Bovinos" onde se percebe que o Sr. Carlos Roberto Dutra Bandeira mora no mesmo endereço da Sra. Cleonice Birtche Bandeira. O mesmo foi um comprador de bovinos na região de Colider, provavelmente do Grupo Quatro Marcos, e jamais dono de qualquer Frigorífico.

A firma Fricol, ao pagar os fornecedores de bovinos, deposita o dinheiro diretamente na conta do Sr. Luís Olavo Sabino Santos, diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, caracterizando simulação do Grupo Quatro Marcos, pois uma pessoa empresta o nome para aparecer na nota fiscal e outra recebe o dinheiro. Estes documentos constatados pela fiscalização totalizaram um valor de R\$ 183.964,36 depositados diretamente na conta do Sr. Luís Olavo. Novamente, a firma Fricol, ao pagar os fornecedores de bovinos, deposita o dinheiro diretamente na conta do Sr. Sebastião Bueno Xavier, pai do Sr. Douglas sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Em 04/10/99, a firma Fricol pagou as despesas de carne do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, filial de Jandira/SP, depositando o dinheiro diretamente na conta do Sr. Tupanangil Tricai Magalhães, na época Diretor desta filial. Em 09/11/99, a firma Fricol, realizou novo pagamento de despesas diversas do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, filial Jandira/SP, depositando o dinheiro diretamente na conta corrente do Sr. Tupanangil Tricai Magalhães, na época Diretor desta filial. Estes dois documentos (doc. 6.2.g e doc. 6.2.h) evidenciam claramente que os diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, além de exercerem um controle na parte gerencial, também exerciam um controle na parte financeira das empresas de fachada. Ademais, esses documentos também comprovam que a contabilidade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda jamais espelhou a realidade, pois o fato do dinheiro ser depositado diretamente na conta corrente do diretor e não na conta corrente da empresa, evidencia um fato completamente contrário à legislação fiscal e comercial, constituindo motivo de desconsideração da contabilidade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, como deflui do § 6º

do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e do art. 235 do Regulamento da Previdência Social -RPS - aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A firma Fricol, em 15/07/99, efetuou o pagamento de despesas de locomoção à cidade de SINOP/MT para o Escritório Universal, relacionando todas as empresas do Grupo Quatro Marcos no Município de Colider/MT, inclusive pagando despesas de todas elas indistintamente.

Em diligência fiscal realizada em 05/04/2000, juntamente com os Fiscais de Tributos Estadual - FTE/MT, encontrou-se nas dependências da empresa Fricol vários documentos referentes aos Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos das Sras. Susete Jorge Xavier e Rosana Jorge Xavier e do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, sócios dos Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Em 09/09/99, o Sr. Luiz Olavo Sabino dos Santos, diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, determinou ao Sr. Tucura (Creudevaldo Birtche), um dos sócios da Fricol, que este efetuasse o depósito na conta corrente do Sr. Pedro Bernardo dos Santos, o mais rápido possível.

Para explicar o fato de que uma empresa precede a outra, no caso em tela, a firma Fricol sucede à Frigolider; as despesas desta, referente ao mês de abril, foram pagas pela primeira. O fato comprovado nestes documentos é que as empresas de fachada foram constituídas para funcionarem apenas por um lapso de tempo e desaparecem misteriosamente, surgindo imediatamente outra empresa de fachada. Exemplificando, no início do mês abril/99 de fato a Frigolider deixou de exercer suas atividades comerciais e surge a Fricol, no mesmo endereço, mesmo objeto mercantil, mesmo quadro pessoal e administrada pelos sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Em 07/04/99, a firma Fricol depositou diretamente na conta corrente do Sr. Nilton do Amaral, empregado do Grupo Quatro Marcos, o valor de R\$ 1.080,00 referente à despesa de manutenção do P.A.B.X. realizada pela empresa Telefonia Engenharia de Telecomunicações Ltda, comprovando que o Sr. Nilton do Amaral pagava as despesas das empresas de fachada na cidade de Cuiabá/MT e, posteriormente, prestava conta ao controlador do Grupo Quatro Marcos (Sr. Luiz Nanni) que autorizava o ressarcimento.

No período de 16/09/99 a 30/09/99, os empregados do Grupo Quatro Marco dos Municípios de São Paulo e Alta Floresta prestaram serviços em Colider/MT, na firma Fricol. Este fato demonstra de maneira clara que se trata de um grupo econômico de fato, pois os empregados de uma localidade são deslocados para prestar serviços em outra unidade frigorífica, no setor de desossa. Alerta a fiscalização que a firma Fricol iniciou suas atividades comerciais a partir do mês 04/99 e o documento demonstra que os empregados foram admitidos no ano de 1998.

O Sr. Ronaldo A. dos Santos da Rocha, empregado do Frigorífico Colider Ltda (posteriormente denominado de O.C.A. Comercial Ltda) enviou documentos da firma Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda - Fricol - para o Sr. Paulo Medeiros, o Sr. Gerson Medeiros e Audicontabil - Auditores Independentes S/C, respectivamente, advogados e prestador de serviço da Fricol, caracterizando mais uma vez que tanto a Fricol como a O.C.A. Comercial Ltda pertencem aos mesmos sócios.

A empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos foi constituída em nome de sócios laranjas, ou seja, pessoas físicas que emprestaram o nome para fazer parte do contrato social da empresa, quando, na realidade, eram apenas empregados da própria Frigolider ou de outra empresa do Grupo Quatro Marcos.

O suposto sócio Sr. Edson Carlos Padilha sempre foi empregado do Grupo Quatro Marcos. No notebook (máquina de informática) apreendido pelos Fiscais de Tributos Estadual - MT existem arquivos onde pode se ver claramente que as suas despesas de remuneração (salários) estão registradas junto com os demais empregados da empresa; neste mesmo arquivo também existem registros específicos de pro labore para o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier juntamente com o seu pai Sr. Sebastião Bueno Xavier (Sr. Chico), que, de fato, eram sócios do Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda.

Em 01/04/1996, o suposto sócio, Sr. Edson Carlos Padilha, foi admitido na empresa Frigolider com uma remuneração mensal de R\$ 395,87, e em 02/12/1996 aparece como sócio dessa mesma empresa, onde, observando o princípio da primazia da realidade, verifica-se como sócio "laranja". Ademais, no período de 05/1993 até 02/1996 esse sócio "laranja" trabalhou na empresa Indústria de Móveis 3 Irmãos, CNPJ 82.767.641/0001-30, como empregado na função de auxiliar de produção e de lustrador, sendo que o seu último salário foi de R\$ 314,60 mensais.

Outro fato marcante foi a constatação de que após a paralisação de fato da empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, o Sr. Edson Carlos Padilha continuou recebendo remuneração (salário em pecúnia e salário indireto) de outra empresa de fachada,

Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda – Fricol, como segurado não inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, utilizando o artifício de "FRICOL U", sendo que na competência 12/1999 recebeu R\$ 1.035,00 e após sua assinatura no recibo de pagamento; os salários indiretos foram constatados na listagem do sacolão (cesta básica) onde também após sua assinatura.

Os sócios efetivos das empresas relatadas no Tópico VI do Relatório Geral são: o Sr. Sebastião Bueno Xavier, o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier e o Sr. Creudevaldo Birtche.

Diante disso, conclui a fiscalização que as empresas Frigorífico Colider Ltda (hoje O.C.A. Comercial Ltda), Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda e a Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda (Fricol) fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos), no qual há a lesão os cofres públicos, utilizando-se de empresas de "fachada" ("fantasmas"), juntamente com os seus respectivos sócios "laranjas".

TÓPICO “VILA RICA ALIMENTOS LTDA (EMPRESA QUE TEM COMO UM DOS SÓCIOS O SR. DOUGLAS) E FRIGORÍFICO VILA RICA LTDA (EMPRESA DE FACHADA)”

Foi constituída no Município de Vila Rica/MT a empresa Vila Rica Alimentos Ltda, em 01/01/98, como uma unidade frigorífica para o abate de bovinos e, paralelamente, em 10/02/99, foi constituída a empresa de fachada Frigorífico Vila Rica. Aquela empresa firmou um contrato de arrendamento de toda sua unidade frigorífica com esta. A empresa Vila Rica Alimentos Ltda jamais exerceu a atividade do objeto mercantil estabelecido no contrato social e, assim que a empresa terminou a construção civil da obra da sua unidade frigorífica, surgiu imediatamente a empresa de fachada (Frigorífico Vila Rica Ltda), com o

mesmo objetivo mercantil, com o mesmo endereço e sobre administração financeira e gerencial do Grupo Quatro Marcos.

Diante disso, a fiscalização verificou que na realidade a empresa Frigorífico Vila Rica Ltda foi constituída para servir de anteparo à Vila Rica Alimentos Ltda, com a finalidade exclusiva de burlar a fiscalização, já que aquela não tem qualquer bem econômico registrado em seu nome para pagar os tributos sonegados.

Constatou-se, através de diligência fiscal realizada no Município de Vila Rica/MT, que a empresa Vila Rica Alimentos Ltda nunca funcionou no endereço do seu contrato social. O proprietário do imóvel (Sr. José Manoel Garcia, RG: 11.636.844 SSP/SP) onde deveria funcionar a empresa informou "que apenas manteve um contato com os proprietários desta empresa em 1998, mas jamais a mesma funcionou neste endereço: Avenida Brasil 38 A, Centro, Vila Rica/MT, nem em outro endereço dentro da cidade de Vila Rica".

TÓPICO "PROVAS GERAIS DO GRUPO QUATRO MARCOS"

Depois de várias diligências fiscais nos Municípios de atuação do Grupo Quatro Marcos, arrecadou-se diversos documentos que comprovam, de maneira lúcida e transparente, o envolvimento dos sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, com as empresas de fachadas (ou fantasmas) Amazonas, Frigolider, Flamingo, Fricol, Frialto e Frigorífico Vila Rica. Além disso, existem diversos documentos apreendidos pelos Fiscais de Tributos Estadual de Mato Grosso - FTE/MT, aos quais teve acesso a fiscalização do INSS, que confirmam os fatos relatados no Relatório Geral. A fiscalização lista as seguintes provas:

1) As despesas de manutenção das empresas de fachada (ou fantasmas) eram administradas pelo Sr. Luis Nanni (controlador do Grupo Quatro Marcos). Em documento apreendido pelos FTE/MT (doc. 8.1), o Sr. Nilton do Amaral, empregado do Grupo Quatro Marcos, apresenta ao Sr. Luiz Nanni Relação de Prestação de Contas, mês 05/99, das despesas que teriam sido efetuadas com as seguintes empresas: Flamingo: aluguel da sala 403, R\$ 500,00 (05/05/99); pagamento de telefone, R\$ 449,93 (10/05/99); Frigolider: pagamento de telefone, R\$ 42,42 (10/05/99); Amazonas: aluguel da sala, R\$ 301,59 (03/05/99); Sr. Douglas, sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda: pagamento de registro de arma, R\$ 686,00 (14/05/99); Sra. Rosana Jorge Xavier: despesas de sedex, R\$ 14,70 (14/05/99). Nesta mesma relação de prestação de contas há a provisão de pagamento dos salários da Sra. Sandra e Sra. Celiane, respectivamente, empregadas da Flamingo e Frigolider, e também provisão do pagamento de energia elétrica das empresas Amazonas, Flamingo e Frigolider, e também da energia do Edifício Marselha, onde o Sr Sebastião Douglas Sorge Xavier reside.

2) A empresa Phoenix, através do controlador Sr. Luiz Nanni, envia aos empregados do Grupo Quatro Marcos, o Sr. Vanderlei (na época diretor financeiro do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) e o Sr. Nilton do Amaral (na época empregado na função de Contador do Frigorífico Colider Ltda), instruções de procedimentos às firmas Amazonas e Frigolider, ambas empresas de fachada (ou fantasmas). Assim, considerando que o Sr. Nilton do Amaral era empregado do Frigorífico Colider Ltda, não há como entender o fato dele receber instruções do Sr. Luiz Nanni orientando na elaboração de Relatórios Financeiros e de Vendas (doc. 8.2.a e doc. 8.2.b) da firma Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, com a qual o Sr. Nilton do Amaral não possuía qualquer vínculo empregatício.

Em 24/02/97, o Sr. Luiz Nanni enviou carta ao Sr. Vanderlei e ao Sr. Nilton do Amaral, contendo instruções de como proceder na elaboração de Boletim Financeiro.

No rodapé do documento consta a observação de que foi enviada cópia ao Sr. Douglas - Direção -SP, sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda (doc. 8.2.a.). Salta aos olhos da fiscalização que a empresa Frigolider recebe instruções de preenchimento de documentos da Phoenix de São Paulo, porém não está constituída em nome do Sr. Douglas ou qualquer outra pessoa de sua família. Diante disso, só existiria uma explicação : a Frigolider é uma empresa de fachada, sendo efetivamente administrada pelo Sr. Douglas.

Em 07/03/97, o Sr. Luiz Nanni enviou carta ao Sr. Vanderlei - Chefia de Escritório FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA - contendo instruções de como proceder na elaboração de Boletim Financeiro, solicitando inclusive que a separação deve englobar as empresas Frigorífico Quatro Marcos Ltda e Amazonas. No rodapé consta a informação de que foi enviada cópia ao Sr. Douglas - Direção -SP (doc. 8.2.b.).

Em carta datada de 01/04/97, proveniente da empresa Phoenix de Jandira/SP, consta o seguinte: "DE: Luiz Nanni - Administração - SP" para "Srs. Vanderlei - Ger. Adm. Financeira - FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA/AM e Newton - Depto Contabilidade - Frigolider", envia instruções de como proceder no Relatório de Vendas. Em

anexo a essa carta, o Sr. Luiz Nanni envia um modelo contendo as vendas do dia 29/03/97 da firma Amazonas. Neste documento (doc. 8.2.c), além de instruir a firma de fachada Frigolider, a Phoenix passa instruções para a Amazonas, representada pelo Sr. Vanderlei Roberto Stropp Martin, Diretor e Gerente Financeiro do Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Novamente, no rodapé consta a informação de que foi enviada cópia para o Sr. Douglas.

Em 09/07/97, o Sr. Vanderlei enviou ao Sr. Luiz Nanni um documento, através de fac-símile, com uma minuta de contrato a ser firmado com o Carrefour e, em letra manuscrita, escreveu um bilhete "A/C Sr. LUIZ NANNI FAVOR VERIFICAR SE DEVE SER ASSINADO ENTRE AMAZONAS X CARREFOUR" (constatação do Sr. Vanderlei pela assinatura). Em outro bilhete apenso, manuscrito e assinado pelo Sr. Luiz Nanni, a resposta:

"VANDERLEI: ASSINAR 10/07 - Douglas autorizou". Em suma, o Diretor e Gerente Financeiro do Frigorífico Quatro Marcos Ltda pergunta ao Controlador do Grupo Quatro Marcos se a Amazonas deve assinar o Contrato com Carrefour (doc. 8.2.d.).

3) A ex-telefonista da Frigolider e ex-secretária da Flamingo, Sra. Adriana Guedes, afirmou que os sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, juntamente com a família Birtche (Sr. Creudevaldo Birtche), administravam efetivamente as empresas de fachada e confirmou também a relação com o Sr. Luiz Nanni (doc. 8.3).

4) A ex-secretária da Frigolider, Sra. Celiane da Costa Bispo, afirma em Termo de Declaração que o Sr. Nilton do Amaral administrava a Frigolider e a Flamingo (doc. 8.4). O Sr. Nilton do Amaral é funcionário contratado pelas empresas do Grupo Quatro Marcos.

5) O Sr. Napoleão Mendes Neto, empregado da Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 00.897.034/0001-20, afirmou em Termo de Declarações também o envolvimento do Sr. Sebastião Xavier ("Chico"), Sr. Douglas e da família Birtche com as empresas de fachada.

6) Em vários depoimentos constantes nos Termos de Declarações, prestados ao Ministério Público Estadual, os Srs. Antonio Claudemir Zironi, Jose Alves Barbosa, Ricardo Rezende e Maria Ester da Paz Silva confirmam a constatação e composição do Grupo

Quatro Marcos. Também afirmam nos Termos de Declarações quem são os efetivos proprietários das empresas de fachada (doc. 8.6).

7) Os contatos para compra de carnes das empresas que fazem parte do Grupo Quatro Marcos, ou seja, os clientes do grupo, eram feitos através de sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Em diligência fiscal realizada na firma Frigorífico Quatro Marcos Ltda, constatou-se na documentação contábil da empresa que o telefone (011) 7929-3588 pertencia à firma Phoenix Adm. e Participações Ltda, que tem como sócias as irmãs do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda). Porém, as despesas desse telefone são pagas pela filial do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, em Jandira/SP.

Em ofício datado de 17/12/99, a COOP - Cooperativa de Consumo, CNPJ 57.508.426/0001-44, afirmou que o contato para compra de carnes do Grupo Quatro Marcos, do qual fariam parte os seguintes frigoríficos: Frigorífico Quatro Marcos Ltda, Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, Amazonas Com. Ind. Imp. e Exportação Ltda, Pontal do Araguaia Alim. Ltda, Flamingo Alimentos Ltda, Frialto Ind. Com. de Alimentos Ltda, Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda e Frigorífico Vila Rica Ltda, era efetuado com o Sr. Tupanangil Tricai Magalhães (conhecido como "Tupã" ou "Tupã Magalhães"), que era Diretor da filial do Frigorífico Quatro Marcos Ltda em Jandira/SP e, ao tempo da fiscalização, Diretor da matriz Frigorífico Quatro Marcos Ltda, no telefone (011) 7929-3588 (doc. 8.7.a). Em ofício datado de 25/02/2000, a empresa Saito & Saito Supermercado Ltda afirma que as compras de carne tanto da Flamingo como da Frigolider eram realizadas com o vendedor Sr. Tupanangil Magalhães (fone: 011 7929-3588) (doc.8.7.b). Em ofício de 28/02/2000, a empresa Ralimar Distribuidora de Miúdos Ltda atesta que as compras de carne das firmas Fricol, Frigolider e Frigorífico Quatro Marcos Ltda eram realizadas no mesmo telefone (011 7929-3588), com as seguintes pessoas: Cláudia, Davilson e Tupã (doc. 8.7.c).

A empresa Carrefour atestou que o próprio Sr, Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) era o contato para as compras de carne que realizou com as firmas Amazonas, Frigolider e Frigorífico Quatro Marcos Ltda, no telefone (011) 7929-3588. Já as compras do Flamingo Alimentos e as algumas do Frigorífico Quatro Marcos Ltda foram realizadas com Sr. Tupã, no mesmo telefone (doc.8.7.d).

Em 09/03/2000, a firma Espetinho Churra Bom Ltda atestou que o entreposto das empresas Frigorífico Quatro Marcos Ltda, Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, Frialto Ind. Com. Alimentos Ltda e Amazonas Com. Ind. Imp. Exp. Ltda era realizado no mesmo endereço (Rua Pureza Marques de Oliveira, 83 - Distrito Industrial Pres. Wilson, Jandira/SP) (doc. 8.7.e). Este endereço é o da filial do Frigorífico Quatro Marcos Ltda e o mesmo endereço onde funcionou uma filial da firma Flamingo Alimentos Ltda.

Em 29/02/2000, a firma Olhos D'Agua Ind. e Comércio de Carnes Ltda atestou que as compras de carne dos Frigoríficos: Guaray Comércio Ind. Exp. e Imp. Ltda, Frigorífico Quatro Marcos Ltda, Flamingo Alimentos Ltda, Amazonas Com. Ind. Imp. E Exportação Ltda, Frigolider Industria Comércio de Alimentos Ltda, Frialto Ind. e Comércio de Alimentos Ltda, Fricol - Industria Frigorifica Norte Colidense Ltda e Frigorífico Vila Rica Ltda eram efetuadas diretamente no frigorífico em seu escritório em São Paulo através do telefone (11) 7929-3588 com as seguintes pessoas: Claudia, Jose Roberto, Douglas, Freitas, Dante e Tupã (doc 8.7.f).

8) Em carta datada de 27/05/98, o Sr. Luiz Nanni (controlador do Grupo Quatro Marcos) afirmou para o Sr. Vanderlei - Gerente Administrativo e financeiro - GAF do

FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA que estava enviando-lhe a alteração contratual da empresa Guaray - novo endereço - feita na JUCEMAT. (doc. 8.8).

A Guaray (CNPJ 74.075.268/0001-29) é empresa fantasma antecessora da Amazonas que também desapareceu misteriosamente após a fiscalização do INSS em 1996 (NFLD DEBCAD nº 32.345.336-8). É inexplicável o fato do Sr. Vanderlei e do Sr Douglas receberem alteração contratual original de empresa que está com suas atividades de fato encerradas, não tendo nenhum vínculo com Frigorífico Quatro Marcos Ltda. No rodapé desta carta consta que foi enviada cópia para arquivo (Sr. Douglas).

9) A confusão entre as empresas que compõem o Grupo Quatro Marcos era tão grande que o Frigorífico Colider, CNPJ 00.135.198/0001-10, identifica-se com o CNPJ da Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 00.897.034/0001-20), ao apresentar demonstrativos contábeis para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos -CND - junto ao INSS. (doc. 8.9). Neste mesmo documento o Sr. Nilton do Amaral assina como contador do Frigorífico Colider Ltda.

10) Em ofício de 04/07/2000, o Sr. Franklin Nogueira Hoyer, Cmt. Do CINDACTA -I, atestou que a aeronave PT-WSX de propriedade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda realizou vários vôos para Alta Floresta/MT, no período de 01/01/97 a 31/12/99 (doc. 8.10). A aeronave era utilizada pelo Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) para a realização das visitas e vistorias das empresas de fachada nos Municípios de Alta Floresta/MT e Colider/MT. Neste Município não há aeroporto para pouso de aeronaves, por isso que no relatório do CINDACTA-I não o consta. Ficou evidenciado que no mínimo uma ou duas vezes o Sr. Douglas e/ou algum Diretor do Frigorífico Quatro Marcos Ltda iam a Alta Floresta e Colider. Corroborando este entendimento a respeito do uso da aeronave, o Sr. Napoleão Mendes Neto afirmou em Termo de Declarações (doc. 8.5) que: o Sr. Douglas e o Sr. Chico vinha para esta cidade (Colider) de avião.

11) A Sra. Adna Pereira da Silva, ex-secretária do Sr. Paulo Pitaluga e ex-empregada da Flamingos Alimentos Ltda, afirma em Termo de Declaração que "...a empresa Flamingo aparentemente não desenvolvia nenhuma atividade comercial, pois não vendia nada e nem comprava, não recebia mercadoria e nem despachava..." (doc. 7.11).

Neste mesmo documento a Sra. Adna Pereira da Silva afirmou que a empresa Flamingo era de propriedade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda e que o Sr. Luiz Nanni trabalhava junto com o Sr. Douglas e por vezes vinha ao escritório em Cuiabá. Também afirmou que o Sr. Paulo Pitaluga, Sr. Nilton do Amaral e o Sr. Luiz Nanni diziam claramente que o proprietário de todas as empresas era o Sr. Douglas juntamente com o seu pai conhecido por "Chico".

12) A imobiliária Âncora Locação de Imóveis Ltda, representada pelo Sr. Marco Antônio Tolentino de Barros, afirmou que a funcionária da Flamingo era quem fazia o pagamento do aluguel da Amazonas e da Frigolider. Em depoimento à Delegacia Especializada de Polícia Fazendária, o gerente de locação da Imobiliária Ancora declara que os aluguéis da sala da Amazonas e outros problemas eram resolvidos com a funcionária da Flamingo Alimentos Ltda, Sra. Adriana, e que era ela também que mantinha contato sobre qualquer problema com a sala alugada para a empresa Frigolider (doc.8.12). Neste mesmo documento, o referido gerente declarou, ainda, que quem procurou a Âncora para alugar uma sala para funcionamento da firma Amazonas foi Sr. Paulo Pitaluga e que jamais conheceu os seus respectivos sócios, como também não conheceu os sócios da Frigolider.

13) Vários boletins financeiros, cartas e atas de reuniões, aprendidos pelos Fiscais de Tributos Estadual/MT, comprovam o relacionamento do Sr. Luiz Nanni na controladoria do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, bem como o seu relacionamento direto com Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier no controle do Grupo Quatro Marcos (doc 8.13).

14) Outro fato que deixa transparente a formação do Grupo Quatro Marcos - grupo econômico de fato - foram dois fax urgentes enviados pela empresa Audicontábil, datados de 08/08/97 e 13/08/97, para a empresa Frigorífico Colider Ltda, à atenção do Sr. Nilton do Amaral - Contabilidade, que era empregado da Ind. de Couros e Insumos Colider Ltda, onde o mesmo recebeu informações sigilosas referente aos projetos da SUDAM tanto do Frigorífico Quatro Marcos Ltda como também do Frigorífico Colider Ltda (doc. 8.14).

15) Em fiscalização realizada pelo INSS na empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, ano 1996, NFLD DEBCAD no 32.344.988-3, o Sr. Nilton do Amaral já informava a dependência e o envolvimento desta empresa com Frigorífico Quatro Marcos Ltda, quando no Relatório Fiscal os Srs. Auditores Fiscais discorrem: "...entramos em contato com o Sr. Nilton do Amaral e este nos informou de que iria contactar com o Frigorífico Quatro Marcos para saber quem havia retirado tais documentos e onde estavam." (doc. 8.15).

16) Durante diligência fiscal desenvolvida pelos Fiscais de Tributos Estadual - FTE/MT, realizada em 27/05/99, o Sr. Nilton do Amaral foi flagrado tentando fugir com documentos das empresas Amazonas, Frigolider e Flamingo. A FTE Sra. Wilce flagrou o Sr. Nilton do Amaral, acompanhado de outra pessoa não identificada, tentando fugir com diversos documentos que já estavam no porta malas do carro que se encontrava no estacionamento ao lado do Edifício Master Center, onde a Amazonas alugava uma sala.

Estranhamente, havia documentos de 03 firmas, aparentemente distintas, Amazonas, Frigolider e Flamingo (doc. 8.16).

17) Durante diligência fiscal realizada em 25/05/99 pela fiscalização estadual - MT, na sala alugada pela firma Flamingo, também foi feita a apreensão de uma máquina de informática (notebook), que estava em poder do Sr. Nilton do Amaral, a qual tinha um programa específico para a contabilidade da empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda (doc. 8.17).

18) As empresas que compõem o Grupo Quatro Marcos utilizam o mesmo modus operandi para dar sumiço misteriosamente em sua documentação fiscal.

Em 30/07/1996, o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Seim registrou um Boletim de Ocorrência afirmando que toda a documentação da Amazonas foi furtada de um veículo, sendo que este era de propriedade do Frigorífico Quatro Marcos Ltda. É inexplicável o fato da documentação estar dentro de um veículo do Frigorífico Quatro Marcos Ltda. (doc. 8.18).

Em 11/05/99, o Sr. José Zagui compareceu ao Departamento de Polícia Militar -DPM - de São José dos Q. Marcos e relatou que todos os documentos da Flamingo foram furtados de um veículo. (doc. 8.18).

No Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD no 32.344.988-3, os Srs. Auditores Fiscais relatam que a firma Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda também não apresentou qualquer documentação fiscal (doc. 8.15).

Em 20/12/96, a firma Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda tornou público, em Diário Oficial de Mato Grosso, que foram furtados do interior de um veículo vários documentos fiscais e contábeis (doc. 8.18).

Em 21/01/91, o Sr. Moisés Ferreira Borges, empregado do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, compareceu à Delegacia de Polícia de São J. Q. Marcos e registrou uma Ocorrência Policial nº 20/91. Na época, afirmou que os documentos da empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda tinham sido destruídos em acidente de veículo, seguido de incêndio (doc. 8.18).

19) Corroborando ainda mais com entendimento de que os diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda também administravam as empresas de fachada (ou fantasmas), em 28/10/98, a Sra. Adriana - "DRI", ex-secretária da firma Flamingo, mandou um bilhete ao Sr. Vanderlei (diretor financeiro do FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA), para que o mesmo providenciasse o pagamento da energia elétrica da firma Amazonas (doc. 8.19).

20) A participação do Sr. Douglas (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), no comando das empresas de fachada do Grupo Quatro Marcos, é tão evidente que, em 18/12/97, o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - FUNJUS - ao receber a importância de R\$ 50,00 da firma Frigolider Ind. Com. de Alimentos Ltda, incluiu também claramente o nome do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier e da sua irmã Sra. Rosana Jorge Xavier (doc. 8.20).

21) Os elementos que comprovam o grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos) são tão evidentes, que a firma Fricol chega a pagar as despesas de estadas do Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) e do Sr. Francisco Sérgio B. Figueiredo (suposto sócio do Frigorífico Vila Rica Ltda) na cidade de Colider, quando estes vão administrar as unidades frigoríficas da região. Inclusive, no movimento de caixa (Banco c/c 063-84), aparece de maneira expressa o débito dessas despesas (Saídas) referente às Despesas Adm. Viagens e Estadas, lançamento 6147 (doc. 8.21.a).

Em 02/10/99, a firma Fricol pagou as despesas de estadas do Sr. Douglas (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), referente aos dias: 26 a 27/08/99 e 23 a 24/09/99; neste mesmo dia também pagou as despesas de estadas do Sr. Francisco S. B. Figueiredo (Frigorífico Vila Rica Ltda) referente aos dias 21 a 22/09/99 (doc. 8.21.b). Este documento demonstra uma agravante, uma vez que referente as despesas de estadas do Sr. Douglas passaram corretivo (tipo liquid paper) em cima do campo hóspede - Palace Hotel - para ocultar e alterar o seu nome, mas se colocar o documento em visualização sobre a luz percebe-se que está escrito "SR. DOUGLAS". Esta prática de ato é contrária aos princípios fundamentais da contabilidade e a legislação fiscal.

22) As despesas do Sr. Aguiar Coelho do Amaral (piloto do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), como da aeronave PT-VKW, referente aos vôos para cidade de Colider, levando o Sr. Douglas (sócio do Frigorífico Quatro Marcos Ltda), também são pagas pela firma Fricol. Em 20/09/99, a firma Fricol pagou as despesas de combustíveis (doc. 8.22.a) e de táxi aéreo (doc. 8.22.b) da aeronave PT-VKW de propriedade do Frigorífico Colider Ltda, pilotada pelo Sr. Aguiar C. Amaral, em viagens do Sr. Douglas. Em 27/09/99, a firma Fricol pagou as despesas de combustíveis da aeronave PT-VKW de propriedade do Frigorífico Colider (O.C.A. Comercial Ltda), pilotada pelo Sr. Aguiar C. Amaral em viagem do Sr. Douglas (doc. 8.22.c).

Em 03/02/00, a firma Fricol pagou as despesas com alimentação do Piloto Sr. Aguiar Coelho do Amaral referente à Nota Fiscal 7615 - Churrascaria Kaskata's (doc. 8.22.d).

Em 27/09/99, a Fricol pagou as despesas de combustíveis da aeronave PT-VKW no valor de R\$ 539,97 (doc. 8.22.e). Em 17/12/99, novamente a firma Fricol pagou as despesas de combustíveis da aeronave PT-VKW de propriedade da O.C.A. Comercial Ltda, a qual era pilotada pelo Sr. Aguiar Coelho do Amaral (piloto do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) (doc. 8.22.f).

23) As despesas de combustíveis em vôos realizados pela aeronave PTVKW, em viagens do Sr. Luís Olavo Sabino dos Santos (diretor geral do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) à cidade de Colider, também foram pagas pela firma Fricol (doc. 8.23), caracterizando mais uma vez que se trata de um grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos), que administra a empresa Fricol.

24) As despesas aéreas do Sr. Nilton do Amaral, que sempre foi contador do Grupo Quatro Marcos, também são pagas pela firma Fricol. Em 12/11/99, a firma Fricol pagou as passagens aéreas do Sr. Nilton do Amaral, cujo itinerário foi: SINOP/Cuiabá e Cuiabá/Sinop (doc. 8.24). Neste documento a firma, na pessoa dos seus responsáveis, cometeu um ilícito ao passar corretivo (tipo liquid paper) sobre o "nome" do boleto da empresa Passaredo e, por sua vez, alterando e ocultando o nome do Sr. Nilton do Amaral. Colocando este documento sobre a visualização da luz, percebe-se claramente o seguinte nome "AMARAL/NILTON". Esta prática de ato é contrária aos princípios fundamentais de contabilidade e a legislação fiscal.

25) Em 19/10/99, a firma Fricol recebeu dos fornecedores a matéria-prima bovinos, e, ao realizar-lhes o pagamento, depositou o valor pecuniário diretamente na conta corrente da empresa de fachada Frialto (docs. 8.25), caracterizando uma permuta do credor e evidenciando a composição de um grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos), pois tal ato depende no mínimo de uma autorização expressa.

26) A situação é tão confusa que uma empresa de fachada chegou a pagar a sua despesa referente ao Frigorífico Quatro Marcos Ltda em outra firma de fachada. Em 04/10/99, a firma Fricol, ao pagar despesas de fornecedores, referente ao Frigorífico Quatro Marcos Ltda (SP), depositou o dinheiro diretamente na conta da firma Frialto (doc. 8.26). Este ato é contrário aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (princípio da entidade e princípio da competência - Resolução nº 750/93-CRC) e, também, contrário à própria legislação fiscal e à comercial.

27) Outro fato que deixa transparecer a composição do Grupo Quatro Marcos é um depósito em dinheiro, realizado pela firma Fricol, diretamente na conta corrente da Ind. de Couros Insumos Colider Ltda, uma vez que aquela é quem fornece os couros (matéria-prima) para esta. Diante disso, evidencia que a segunda também faz parte das empresas que compõe o Grupo Quatro Marcos (doc. 8.27).

28) O Sr. Milton Zana Corbalan, que se diz sócio das empresas de fachada Frialto Ind. e Com. de Alimentos Ltda e do Frigorífico Vila Rica Ltda, as quais fazem parte do Grupo Quatro Marcos, foi empregado sempre no setor de construção civil em outras empresas do Grupo Quatro Marcos, a seguir detalhado: - período de 06/96 a 09/97 no Frigorífico Colider Ltda, onde a maior remuneração mensal recebida foi em 08/96 no valor de R\$ 717,25 (docs. 8.28.a); - no período de 03/98 a 05/98 na Alta Floresta Ind. Frigorífica Ltda, onde a maior remuneração mensal recebida foi em 05/98 no valor de R\$ 596,74 (docs. 8.28.b). Estas duas últimas empresas onde o Sr. Milton Zana Corbalan trabalhou tinha como sócio o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (sócio-gerente do Frigorífico Quatro Marcos Ltda). Diante disso, percebe-se claramente que o Sr. Milton Zana Corbalan é mais uma pessoa que apenas

emprestou o nome para fazer parte no contrato social das empresas de fachada explicitadas no item 8.28 do Relatório Geral. Durante a diligência fiscal realizada no município de Vila Rica, na empresa Frigorífico Vila Rica Ltda, o próprio empregado Sr. Willian (departamento pessoal do Frigorífico) não conhecia o seu Sr. Milton Zana Corbalan. Além disso, nos documentos analisados, não se encontrou qualquer documento de ato do comércio assinado pelo mesmo (docs. 8.28.c), sendo que o contrato social dispõe na cláusula VIII que: "A sociedade será administrada pelo sócio Milton Zana Corbalan, na qualidade de gerente o qual assinará todos os atos relativos aos interesses da sociedade ..." (doc. 8.28.d).

Dentre os fatos evidenciados e relatados, fica evidenciado que se trata de um grupo econômico de fato - Grupo Quatro Marcos -, o qual foi articulado e montado pelos sócios e diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Assim, o próprio Código Tributário Nacional - CTN - (Lei nº 5.172/66) estabelece, nos incisos I e II do seu art. 124, que existe responsabilidade solidária entre pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Além disso, a Lei de Custeio da Seguridade Social – Lei nº 8.212/91, em seu inciso IX do art. 30, também prevê expressamente a solidariedade entre si das empresas componentes de Grupo Econômico, sendo lícito ao Fisco cobrar de qualquer delas. Portanto, o Fisco, baseado no instituto da solidariedade, tem o direito de cobrar o crédito fiscal (crédito previdenciário) de qualquer pessoa que compõe o "Grupo Quatro Marcos", uma vez que na seara das obrigações tributárias não se comporta benefício de ordem.

TÓPICO “CONCLUSÃO DO ESQUEMA DE FUNCIONAMENTO DO GRUPO QUATRO MARCOS”

O Grupo Quatro Marcos, pelas evidências apresentadas, vem sonhando contribuições sociais à Fazenda Pública ao longo dos últimos anos, pois abre uma empresa "fantasma" ou de "fachada" (empresas que não existem de fato) em cada Município, onde já possui as suas unidades frigoríficas "quentes" (empresas em nome dos sócios ou dos diretores do Frigorífico Quatro Marcos Ltda) e, após um determinado lapso de tempo de funcionamento comercial, a empresa de fachada (ou fantasma) desaparece, repentinamente, sem deixar qualquer paradeiro. Portanto, o esquema de sonegação fiscal funciona com a simulação da criação de uma empresa de fachada (ou fantasma), onde os empregados das empresas do Grupo Quatro Marcos, às vezes registrados em livro ou fichas de registro de empregados, ou não, são levados a emprestar seus nomes e passam a figurar como supostamente sócios-proprietários do frigorífico de fachada (ou fantasma), mas nunca praticam qualquer ato de gerência ou administração nesta empresa. Na realidade este ato é realizado pelos diretores e sócios do Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Ocorre que a empresa de fachada (ou fantasma) geralmente recolhe apenas um valor simbólico dos tributos, passando então a praticar a sonegação e, a mesmo tempo, utilizando-se de meios fraudulentos para a realização de tal intento, uma vez que essas empresas na realidade constituem um verdadeiro "CAIXA 2" do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, o qual possui uma movimentação financeira diferente da contabilidade apresentada ao fisco.

De um modo geral, as empresas de fachada (ou fantasmas) funcionam ativamente em torno de 02 (dois) anos e, após este lapso de tempo, desaparecem, inclusive seus sócios, e imediatamente são substituídas por outras empresas de fachada (ou fantasmas), mudando a razão social e o CNPJ. Consequentemente aparecem novos sócios.

Outro fato marcante é que, quando a fiscalização inicia seus trabalhos, geralmente a empresa de "fachada" (ou fantasma) desaparece, seus sócios não são encontrados e todos os documentos e livros contábeis são misteriosamente furtados ou queimados.

Portanto, fica caracterizado que duas ou mais pessoas, no intuito de enganar o fisco, recorrem a um ato simulado, quer para esconder um outro negócio que se pretende dissimular, com a criação de empresas de fachada (ou fantasmas), quer para fingir de uma relação jurídica com o fato gerador da obrigação tributária, com a criação de sócios laranja. Trata-se, portanto, de burla intencionalmente construída em conluio pelas partes que almejam disfarçar a realidade, enganando a Fazenda Pública e fraudando a legislação fiscal.

Portanto, o Grupo Quatro Marcos utiliza-se de condutas dolosas e fraudulentas com fito específico de driblar a arrecadação dos Tributos (contribuição social), lesando simultaneamente a fê pública e a Administração Tributária desenvolvida pelo INSS.

TÓPICO “NOTAS GERAIS”

A empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda sofreu anteriormente ações fiscais pelo INSS, abrangendo até a competência 07/1996, no qual foram levantados débitos correlacionados com as empresas: Guaray Com. Ind. de Exp. e Importação Ltda, CNPJ 74.075.268/0001-29; e Amazonas Com. Ind. Imp. e Exportação Ltda, CNPJ 00.923.654/0001-97. Porém, este levantamento feito pela fiscalização encontra-se consolidado no DEBCAD no 32.345.336-8/1996. Também foi verificado pela fiscalização anterior do INSS os mesmos fatos explicitados nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.7 do Relatório Geral.

Corroborando com o entendimento desta fiscalização, que se trata de um grupo econômico de fato (Grupo Quatro Marcos) constituído com fim específico de burlar à Fazenda Pública, é que as empresas de fachada (ou fantasmas), que têm como sócios a figura dos laranjas, jamais apresentaram os Livros Contábeis (Livros Diário e Livros Razão) à fiscalização, sendo que as empresas são obrigadas a tê-los, já que pagam o Imposto de Renda com base no lucro real.

As empresas de fachada (ou fantasmas) Amazonas Com. Ind. Imp. E Exportação Ltda, Flamingo Alimentos Ltda e a Frigolider Ind. Com. de Alimentos Ltda, que desapareceram misteriosamente sem deixar qualquer paradeiro da documentação fiscal e comercial, sempre alegam a mesma desculpa de que os Livros Contábeis e sua respectiva documentação foram furtados ou roubados de um veículo. As empresas de fachada Frialto Ind. e Com. de Alimentos Ltda, Frigorífico Vila Rica Ltda e a Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda - Fricol -, também não apresentaram os Livros Contábeis (Livro Razão e Livro Diário), sempre com as mesmas alegações de que tiveram algum problema na informática ou que estão apontando-os e brevemente vão entregá-los.

Tendo apenas uma única exceção, a empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda, que também compõe o Grupo Quatro Marcos, foi a única a apresentar a contabilidade (Livro Razão e Livro Diário), porém, esta não espelha a realidade financeira nem contábil da empresa, já que existem várias irregularidades em seus documentos fiscais, conforme alguns relatos no Relatório Geral e conforme constatação de diligência fiscal anterior, realizada pelo INSS em 11/09/98, que na época evidenciaram a adulteração nas formalidades extrínsecas dos Livros Contábeis (Livros Diários) nº 24, 25, 26 e 27 do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, os quais foram encobertos com tinta corretora (tipo liquid paper) (doc. 11.1.a). O Laudo de Exame Documentoscópio nº 437/98 - Departamento de Polícia Federal/MJ - Instituto Nacional de Criminalística - Seção de Criminalística/MT, confirmou as adulterações explicitadas anteriormente nos Livros Contábeis (doc. 11.1.b).

A seguir, apresenta notas estatísticas referentes à unidade frigorífica de São Jose dos Quatro Marcos, quais sejam:

1) Aumento expressivo dos valores das contribuições sociais - rural - ocorridas após o início das ações fiscais desenvolvidas pelos Fiscais de Tributos Estadual - FTE/MT -, em 04/99. Constatou-se através da análise do gráfico que as contribuições decorrentes da sub-rogação (comercialização de produtos rurais por pessoa física) efetuadas mensalmente no período de 01/99 a 04/99 não ultrapassam a casa dos R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) de contribuições, e, a partir da competência 05/99 a 12/99, os valores das contribuições chegaram a ultrapassar a casa dos R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) mensais, havendo, portanto, um acréscimo de 700 % no mês 12/99. Diante disso, a empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda utilizando-se praticamente do mesmo número de empregados (na média), setor de matança, onde no período de 08/96 a 05/00 observa-se uma constante de 76 empregados e as mesmas instalações, aumentou sua capacidade de abate repentinamente na escala em que foi constatado.

2) Através de dados levantados na própria empresa, no mês 07/99, foi constatado que foram abatidos 19.669 (dezenove mil seiscentos e sessenta e nove) cabeças de bovinos, o que dá uma média diária de 819 (oitocentos e dezenove) animais abatidos, no caso em tela, considerando a semana de 06 (seis) dias, como foi constatado in loco durante as ações fiscais desenvolvidas na empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Em suma, a capacidade de abate de bovinos na unidade frigorífica do Frigorífico Quatro Marcos Ltda é em torno de 800 a 900 cabeças diariamente.

3) Fazendo um cotejamento no ano de 2000, até a competência 05/00, a menor contribuição ocorreu no mês 02/2000, onde o valor de R\$ 71.726,77 (setenta um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) foi recolhido ao INSS decorrente da contribuição social referente à sub-rogação da comercialização dos bovinos por pessoa física, com um volume de comercialização (compra de bovinos de pessoas físicas feita pelo Frigorífico Quatro Marcos Ltda) na ordem de R\$ 3.260.307,72 (três Milhões, duzentos e sessenta mil e trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), foram abatidos 7.484 cabeças, sendo 6.224 cabeças decorrente da compra à pessoa física e 1.260 de pessoa jurídica; e, em tempo, no mês 05/2000 foram recolhidos R\$ 119.242,03 (cento dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais e três centavos) com um volume de comercialização (compra de bovinos de pessoa física feita pelo Frigorífico Quatro Marcos Ltda) na ordem de R\$ 5.420.092,27 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos), foram abatidos 14.541 cabeças, sendo 11.271 cabeças compra de pessoa física e 3.270 compra de pessoa jurídica.

4) Constatou-se também que no período de 08/96 a 04/99, a maior contribuição social - rural - da empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda ocorreu no mês 10/98, no valor de R\$ 19.694,40 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), com um volume de comercialização (compra de bovinos de pessoa física feita pelo Frigorífico Quatro Marcos Ltda) na ordem de R\$ 865.199,79 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), neste mês foram abatidos 2.172 cabeças (compras exclusivamente de pessoa física), o que corresponde ao abate diário de 91 cabeças de bovinos. Neste período (08/96 a 04/99), o número de empregados do setor de matança é semelhante ao número de empregados dos meses 05/99 a 05/00, os quais foram constatados durante as ações fiscais. Além disso, na competência 07/99, maior mês de abate de bovinos verificado pela fiscalização (19.669 animais abatidos), o número de empregados do setor matança é praticamente igual ao número de empregados do mês 05/97, menor mês de abate de bovinos constatado pela fiscalização (419 animais abatidos) (doc. 12.e.).

5) No período de 04/96 a 02/98, há participação de uma empresa considerada e constatada pela fiscalização como de fachada (ou fantasma) Amazonas Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda, constituída pelo Frigorífico Quatro Marcos Ltda. A firma Amazonas alega que se utiliza os serviços do próprio Frigorífico Quatro Marcos Ltda no abate de animais. Mas a realidade é outra, sabendo muito bem disfarçar o verdadeiro objetivo para o qual foi constituída, objetivo este que é o de ludibriar à Fazenda Pública, recolhendo apenas parte dos valores devidos para que o conta corrente do mesmo, ao ser analisado, não denunciasses qualquer procedimento de fiscalização, no entanto, o verdadeiro volume de comercialização era outro. Ao analisar-se os números de animais abatidos pela firma Amazonas (doc. 12.f), no período de 04/96 a 02/98 (período de sua existência), constatou-se que o maior volume de abate de animais ocorreu no mês 12/97, onde 6.201 (Seis mil duzentos e um) animais foram abatidos, o que dá uma média de 258 animais abatidos por dia; no mesmo mês, o número de abate do Frigorífico Quatro Marcos Ltda foi de 1.331 (512 pessoa física e 819 pessoa jurídica), o que dá uma média diária de 55 animais. Portanto, no mês 12/97 no total foram abatidos 7.532 animais, dentro das instalações do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, o que corresponde a uma média diária de abate de 314 animais.

5.1) Ao se trabalhar com estes dados em relação aos abates de animais feitos dentro das instalações do Frigorífico Quatro Marcos Ltda, onde este já chegou a abater no mês 07/99 a quantia de 19.669 animais, percebe-se claramente que do potencial de abate existente, apenas parte dele foi utilizado, ficando grande parte dos equipamentos em ociosidade, o que acredita-se não ter ocorrido, e, portanto, conferindo maior segurança quanto ao levantamento do crédito fiscal com base nas informações do órgão oficial que controla o trânsito de animais que são encaminhados ao abate para o Frigorífico Quatro Marcos Ltda, no caso, o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT (doc. 12.h).

6) Outra empresa que foi criada após a paralisação ou sumiço da Amazonas foi a Flamingo Alimentos Ltda, cujo início de atividade é 03/98, coincidência ou não, foi constituída com os mesmos pré-requisitos da Amazonas e teve sua paralisação em torno do mês 05/99. O modus operandi da Flamingo foi idêntico ao utilizado pela Amazonas, ou seja, compra de bovinos em seu nome e o abate feito sob a forma de prestação de serviço pelo Frigorífico Quatro Marcos Ltda. Forma esta que desde o início, quando detectados pela fiscalização do INSS em ações fiscais realizadas no ano de 1996, não foi aceita e veementemente repudiada naquela ocasião. No período em que a Flamingo esteve em atividade 03/98 a 06/99 (doc. 12.g), ela afirma que o maior número de abate de animais ocorreu no mês 02/99, onde foram abatidos 9.304 (nove mil trezentos e quatro), média diária de 388 animais; no mesmo mês, o Frigorífico Quatro Marcos Ltda afirma que só abateu, decorrente de sua compra, 2.361 (dois mil trezentos e sessenta e um) animais, média diária de 98. Portanto, no mês 02/99 foram abatidos 11.665 animais, com uma média diária de 486 bovinos abatidos.

Diante disso, aparentemente o Frigorífico Quatro Marcos Ltda estava com boa parte dos seus equipamentos e mão-de-obra (setor matança) em ociosidade e com isso causando prejuízo para o mesmo, consideração lógica se analisarmos a capacidade dos equipamentos na demonstração da movimentação ocorrida a partir do mês 05/99.

O contribuinte apresentou impugnação inicial (fls. 104/106), ainda sob a égide da Secretaria da Receita Previdenciária, aduzindo, em síntese:

1) Foi indevida a descaracterização da personalidade jurídica das empresas, pois manteve com elas relações temporárias estritamente comerciais.

2) Solicitou às empresas citadas providências necessárias junto a esse Órgão;

3) Todos os documentos contábeis e fiscais foram apreendidos e remetidos para o MPF e MPE em Cuiabá, em atendimento aos Mandados de Busca e Apreensão emitido pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso, nos autos dos processos 1999.36.00.004386-5 (15/06/1999 MT) e 1999.36.00.0005193-7 (13/06/1999-SP);

4) Os documentos foram disponibilizados de forma totalmente desorganizada e misturados entre si, praticamente impossibilitando sua conferência e reorganização. Porém foi detectada a falta de vários documentos, que ficaram sob a guarda do MPF/MPE, os quais segundo informações preliminares estariam extraviados.

5) Postulou pela suspensão da exigibilidade da exação; reabertura do prazo de defesa, depois de decorridos 90 dias da efetiva devolução dos documentos apreendidos; e, produção de prova pericial.

Processado o feito, sobreveio o julgamento pela procedência do lançamento, consubstanciado na Decisão-Notificação nº 10.104.4/0193/2001, de fls. 256/260.

Contudo, sobreveio a sentença nº 801/2002, exarada pelo julgamento da ação de Mandado de Segurança nº 2002.36.00.002008-7, cujo objeto era a nulidade dos processos administrativos fiscais, em razão de cerceamento de defesa. Referido ato judicial assim determinou:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a nulidade dos processos administrativos fiscais... 35.166.265-0, 35.166.267-7, 35.166.261-8, 35.166.259-6, 35.166.262-6, 35.011.373-4, 35.166.255-3, 35.166.264-2, 35.011.374-2, 35.166.266-9, 35.011.377-7, 35.011.376-9, 35.011.375-0, 35.166.257-0, 35.166.268-5, 35.166.263-4, 35.166.258-8, 35.166.260-0 ...

Caso os documentos já tenham sido devolvidos, o Impetrado poderá reiniciar de pronto os processos administrativos fiscais ora anulados, caso não, deverá aguardar tal devolução. Para evitar futuras nulidades, a data da devolução deve ser comprovada nos processos administrativos pela juntada da certidão emitida pela 2ª. Vara de Justiça Federal, a qual estão afetos os processos de busca e apreensão que originaram a presente lide.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, ao mesmo foi negado provimento. Os autos, que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, então, retornaram à fase administrativa em 11/01/2007, para que o processo administrativo fosse reiniciado, tendo em vista a ausência de condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, atendendo a determinação judicial, a fim de que seja concedido o prazo legal de defesa/impugnação ao devedor.

A Seção de Contencioso Administrativo em Cuiabá/MT, encaminhou os autos referenciados no Mandado de Segurança 2002.36.00.002008-7 à Seção de Contencioso Administrativo, em Osasco, tendo em vista a mudança do estabelecimento centralizador do sujeito passivo para o CNPJ 01.311.661/0006-05, localizado à Rua Pureza Marques de Oliveira, 83, Jandira/SP; A Delegacia da Receita Previdenciária - DRP, em Osasco reabriu o prazo para apresentação de defesa.

O contribuinte apresentou impugnação em 15/05/2007, onde informa que “os documentos administrativos, contábeis e fiscais, apreendidos, ainda não foram devolvidos”.

Requer, ainda, que a impugnação seja admitida com efeito suspensivo “e, na sequência, a anulação das intimações questionadas e a devolução do prazo integral previsto em lei para a futura defesa de mérito, uma vez decorridos os 90 dias da efetiva entrega pelo MPF/DPF de todos os documentos de sua propriedade, prazo este imprescindível para a conferência, tentativa de reorganização e de análise dos mesmos, objetivando o oferecimento da Impugnação cabível.”

Conforme Despacho, emitido pela 10a Turma de Julgamento DRJ-SPO-II, em 07/01/2008, os autos retomaram à DRF jurisdicionante “para providenciar o cumprimento da ordem judicial e demais providências.”

Em 28/07/2011, os autos retornaram a DRJ Campinas. A então competente 7a. Turma de Julgamento exarou a Resolução de fls. 358/363, devolvendo os autos à DRF de origem e determinando que:

Visto que, por força de sentença judicial, o lançamento fiscal está em fase de ciência ao contribuinte e, este procedimento só poderá ocorrer quando todos os documentos apreendidos forem devolvidos à empresa autuada; a DRF, em Osasco, por dever de ofício, deverá promover a devolução desses documentos à empresa, quer seja solicitando diligência fiscal ao Juízo 3a Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, quer seja acionando a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN.

Após a ciência do lançamento ao contribuinte, na forma da sentença prolatada pelo Juízo da 3a Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso nos autos do Mandado de Segurança 2002.36.00.002008-7, os autos deverão retornar à DRJ em Campinas somente quando estiver comprovado nos autos que os documentos foram totalmente devolvidos e findo o novo prazo concedido à empresa para a impugnação, reitero, após ela estar com a posse dos documentos apreendidos.

Ainda, atendidas as solicitações do parágrafo anterior, deverão ser científicas as empresas componentes do referido grupo econômico, sendo-lhes concedido prazo regular para impugnar este lançamento. (grifos no original)

Aos autos foram juntados os elementos de fls. 401/413, consubstanciados em cópias dos elementos constantes dos autos dos processos judiciais nº 99.5193-7, ação cautelar preparatória de busca e apreensão em trâmite pela 2a Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal do Mato Grosso, e, 1999.36.00.005193-7, ação penal em curso perante a 5a. Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

Ao contribuinte e devedor solidário foi dada nova ciência quanto ao lançamento, agora sob a égide da Receita Federal do Brasil, concedendo-lhe prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa, na forma do Decreto nº 70.235/72. Somente o autuado compareceu aos autos pelo instrumento de fls. 473/480, aduzindo, em síntese:

Da Prescrição Intercorrente no Âmbito Administrativo

A prescrição pode ser conceituada como “a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar ação de cobrança, mais propriamente execução fiscal, relativamente a crédito não pago, pelo decurso do tempo”.

No caso em tela, verifica-se que os créditos ora impugnados são originários do Auto de Infração nº 35.166.267-7, datado de 02/10/2000, cujos fatos geradores referem-se aos períodos de 06/99 a 12/99. Ocorre que estes créditos foram objetos de Ação Mandamental nº 2002.36.00.002008-7, a qual pleiteava a nulidade de procedimentos administrativos fiscais, em razão de cerceamento de defesa.

Menciona que em 15/10/2002 foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança, sendo concedida a segurança, declarando a nulidade dos processos administrativos fiscais. A decisão foi questionada, por meio de recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado.

Salienta que em 13/09/2006 ocorreu o trânsito em julgado da decisão, oportunidade esta em que o INSS deveria aguardar a devolução integral dos documentos apreendidos e posteriormente, iniciar o processo administrativo, notificando o contribuinte do lançamento e oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que somente no corrente ano, por meio do Edital 18/2015, foi reiniciado o procedimento, administrativo, conforme determinou sentença proferida nos autos da Ação Mandamental nº 2002:36.00.002008-7, com trânsito em julgado em 13/09/2006.

Desta forma vislumbra-se a existência da prescrição do crédito ora impugnado, uma vez que o fisco autuante deixou transcorrer o lapso temporal superior a cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da Ação Mandamental, ou seja, 13/09/2006, até a expedição do Edital nº 108/2015, o qual determina a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento do Auto de Infração.

Logo, caracterizado o desinteresse do autuante pela demanda.

Conforme acima descrito, resta comprovado que o processo permaneceu pelo prazo superior a cinco anos aguardando diligência do fisco para ser reiniciar toda a fase administrativa, porquanto, consumada está a prescrição.

Do Mérito

Da Suposta Formação de Grupo Econômico e da Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, cumpre esclarecer que no caso em tela a fiscalização autuou a impugnante por fato supostamente cometido pela empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda. Alegando suposta solidariedade ante a formação de grupo econômico o fisco pretendeu ver a impugnante responsável pela quitação dos débitos.

No entanto, nos autos não possuem provas robustas capazes de comprovar a formação deste suposto grupo, logo, os atos praticados pela empresa Frigolider Ind. Comércio de Alimentos Ltda, não podem ser imputados à empresa Frigorífico Quatro Marcos Ltda.

Ademais, o instituto da solidariedade prescinde da concorrência de dois ou mais devedores ou dois ou mais credores na mesma obrigação. No caso em tela, a impugnante não detinha a mesma obrigação vinculada a empresa que supostamente cometeu o ilícito motivo pelo qual não pode ser considerada responsável solidária pelo débito.

Assim ante a ilegitimidade passiva da impugnante deve o Auto de Infração ser anulado.

Da Ausência de Vínculo Empregatício

Consta, ainda do Auto de infração, que a empresa supostamente deixou de inscrever no Regime Geral da Previdência o nome do senhor Pedro Olinto Ribeiro, no entanto, estes argumentos não possuem qualquer fundamento, eis que a empresa impugnante sempre cumpriu com todas as suas obrigações, principalmente no que concerne aos Registros de seus empregados no Regime Geral de Previdência Social.

Frisa-se que até o presente momento o Fisco não foi capaz de comprovar, qualquer vínculo envolvendo a pessoa de Pedro Olindo Ribeiro com empresa Frigorífico Quatro Marcos ou mesmo com a Frigolider, quer seja a prestação do serviço, a continuidade da prestação, a subordinação, a onerosidade da relação ou, ainda o caráter pessoal da suposta prestação de serviço, conforme prescreve o art. 3º da CLT.

Em suma o fisco, não foi capaz de comprovar a existência de qualquer vínculo empregatício entre o senhor Pedro Olindo Ribeiro e o Frigorífico Quatro Marcos nem com a Frigolider.

Diante do exposto não resta argumentos para a manutenção do Auto de Infração.

Quanto à Aplicação da Multa Exigida

A multa aplicada mediante o indigitado Auto de Infração não pode prosperar.

Nossos tribunais têm reconhecido a impossibilidade de cobrança de multas que se apresentem desproporcionais em relação ao valor do tributo. A título ilustrativo, transcreve julgado rechaçando a cobrança de multa acima de 60% (sessenta por cento), por ser confiscatória e desproporcional. Sendo assim, não pode subsistir a cobrança da multa em aplicada na autuação, por esta possuir caráter confiscatório.

Mas ainda que se assim não se entenda, o percentual da multa deve ser reduzido para, no máximo, 2%. A jurisprudência de nossos tribunais não mais vem admitindo a imposição de multas em percentual exorbitante. Tem-se fixado que a multa a ser paga pelo contribuinte/responsável tributário não deverá ser superior a 2% (dois por cento). Nesse sentido, transcreve decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, nos autos dos Embargos à Execução no 62.935/2000.

Portanto, a seguir a corrente jurisprudencial, cujo entendimento se encontra consolidado na decisão anteriormente transcrita, não deve prevalecer o percentual de multa imposto à ora impugnante, sendo imperiosa a sua redução a, no máximo, 2%. Em suma, por todos os caminhos e a todos os títulos fica patenteada a improcedência da autuação, impondo-se, por conseguinte, seu cancelamento.

O Acórdão 14-59.198 (fls. 286) julgou a impugnação improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/10/2000

LANÇAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Confirmado nos autos que ao contribuinte foram concedidas várias oportunidades para recuperação de documentos apreendidos pela Justiça Federal, de forma a produzir, em tempo hábil, a instrução de seu instrumento de impugnação, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE DA SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO.

Caracteriza a preclusão temporal o decurso do prazo previsto em ato normativo para que o contribuinte junte aos autos os documentos que entender cabíveis, não havendo que se falar, fora das hipóteses previstas no Decreto no 70.235/72, na concessão de nova oportunidade para o cumprimento tardio de seu ônus probatório. A preclusão é confirmada pela verificação, a partir de elementos dos autos, de que o contribuinte teve oportunidade de resgatar os documentos apreendidos, deixando-os serem destruídos pela Justiça Federal.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE NA SUA INSTAURAÇÃO. FATO ALHEIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não configura hipótese de nulidade a morosidade na instauração de novo processo administrativo fiscal quando esta demora seja decorrente de atos e fatos externos, alheios à responsabilidade da Administração Pública Fazendária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente, uma vez que esta pressupõe uma pretensão exigível, somente verificável quando da constituição definitiva do crédito tributário, consumada pelo exaurimento do contencioso administrativo tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE FATOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade o fato do contribuinte registrar fatos contábeis em contas distintas da real natureza dos mesmos, registrando aquisição de cestas básicas em conta contábil relativa a brindes e doações, e pagamentos de prestadores de serviços autônomos como adiantamentos diversos, havendo contas contábeis específicas para estes registros na contabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 4 de dezembro de 2015, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 313 e seguintes), reiterando os argumentos trazidos na impugnação, isto é: (i) prescrição do crédito tributário; (ii) ausência de irregularidade por parte do contribuinte; e (iii) nulidade e inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, o Recorrente argui a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade supramencionada.

Da Questão da Prescrição Intercorrente

A Recorrente argumenta que teria ocorrido a prescrição no âmbito do processo administrativo fiscal, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação de mandado de segurança no. 2002.36.00.002008-7 (13/09/2006) e a data da intimação para apresentar novo instrumento de impugnação, após anulação do processo administrativo anterior pela referida ação mandamental.

A prescrição consiste no decurso do tempo em relação ao exercício do direito de ação em face da pretensão titularizada pelo sujeito passivo. No âmbito tributário, a pretensão sobre a qual recai a prescrição consiste na execução do crédito tributário, promovendo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, o contribuinte, em face de peculiaridades ocorridas em ações fiscais múltiplas às quais esteve sujeito, impetrou mandado de segurança, gerando o processo judicial nº 2002.36.00.002008-7. Nesta ação, o contribuinte obteve provimento jurisdicional favorável, determinando a nulidade dos processos administrativos fiscais instaurados pelo então competente INSS, e, dentre tais, o processo administrativo anteriormente instaurado em face da exigência tributária contida nos presentes autos. Nesse sentido, eis as palavras da decisão:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a nulidade dos processos administrativos fiscais 35.166.257-0, 35.166.258-8, 35.166.255-3, 35.166.268-5, 35.166.264-2, 35.166.261-8, 35.166.262-6, 35.166.260-0, 35.166.259-6, 35.166.263-4, 35.166.266-9, 35.166.267-7, 35.166.265-0, 35.011.375-0, 35.011.378-5, 35.011.373-4, 35.011.374-2, 35.011.379-3, 35.011.377-7 e 3576171 determinando ao Impetrado que reinicie esses processos, desta feita concedendo o prazo legal de defesa/impugnação APÓS a devolução integral dos documentos que foram apreendidos.

Caso os documentos já tenham sido devolvidos, o Impetrado poderá reiniciar de pronto os processos administrativos fiscais ora anulados, caso não, deverá aguardar tal devolução. Para evitar futuras nulidades, a data da devolução deve ser comprovada nos processos administrativos pela juntada da certidão emitida pela 2ª Vara da Justiça Federal, a qual estão afetos os processos de busca e apreensão que originaram a presente lide.

É importante observar que a decisão não anulou o lançamento do crédito tributário em si mesmo, mas, somente, o processo administrativo instaurado a partir da ciência do contribuinte quanto ao próprio lançamento, justamente pelo fato de que o contribuinte não dispunha, à época, dos elementos materiais necessários ao pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório.

Assim, a decisão não subordinou a instauração de novo processo administrativo em face do mesmo lançamento à observância de qualquer interregno temporal; ao contrário, condicionou a sua instauração à demonstração efetiva da devolução dos documentos ao contribuinte.

De outro lado, a demora quanto à nova intimação para apresentação de novo instrumento de impugnação não deve ser oposta à Administração Tributária. Com efeito, ao longo dos anos, vários foram os expedientes enviados à Justiça Federal como forma de se saber se houve ou não a devolução integral ao contribuinte dos documentos apreendidos. A certeza quanto a esta devolução somente veio ao conhecimento da Administração Fazendária em 01/10/2014, conforme elementos fls 1.937, de forma que somente a partir de então o Fisco poderia dar andamento ao processo administrativo, como o fez.

Por fim, de rigor reconhecer-se que a prescrição intercorrente não tem cabimento no âmbito do processo administrativo por duas razões. A primeira de ordem legal, no sentido de que não há previsão normativa de qualquer espécie que permita a sua adoção. A segunda, de ordem lógica, pois, a prescrição pressupõe a definitividade do lançamento do crédito tributário e enquanto pendente a esfera administrativa, não há esta definitividade, de forma que não há que se falar sequer da possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, daí advindo a impossibilidade de transcurso do prazo prescricional.

Este entendimento tem seu fundamento no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN que prevê a suspensão da exigibilidade (na verdade, inexistência preliminar dela) quando pendente recurso administrativo:

Diante da ausência de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda não constituído definitivamente, não há que se falar em pretensão do Fisco, e, dessa forma, não se pode cogitar da prescrição, sequer sob a forma intercorrente.

Vale citar ainda a Súmula CARF n. 11 que estabelece que a prescrição intercorrente não é aplicável no processo administrativo fiscal, conforme pode ser observado abaixo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, não carece razão à Recorrente no tocante à prescrição intercorrente.

Da Questão da Nulidade da Multa prevista no Regulamento da Previdência Social

A Recorrente argumenta que o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99 não seria aplicável à espécie, vez que os fatos geradores ocorreram anteriormente à sua entrada em vigência.

O Decreto no. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, foi publicado no Diário Oficial da União em 07/05/1999, entrando em vigor nesta mesma data. Assim, a princípio, para os fatos geradores anteriores a esta data, pareceria correto alegar a sua inaplicabilidade. Ocorre, contudo, que a questão não pode ser vista com tamanha superficialidade.

A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações – GFIP – foi definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

Decreto nº 2.803/98 – Regulamenta o artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

Art. 1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

... omissis ...

§ 3º As informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 4º Os valores das contribuições incluídos na GFIP, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do INSS, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

§ 5º A entrega da GFIP deverá ser efetuada em meio magnético, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou mediante formulário, na rede bancária, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

§ 6º A GFIP será exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 7º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa.

... omissis

Art. 2º A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 106 do ROCSS, em função do número de segurados, pela não apresentação da GFIP, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

... omissis ...

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores;

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 106 do ROCSS, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 33 do ROCSS, a pessoa jurídica apresentará, ainda, os recibos de entrega da GFIP.

Neste decreto há previsão da aplicação da multa idêntica ao Decreto nº 3.048/99. Com efeito, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, em seus artigos 225 (previsão de obrigações acessórias) e 283 a 289 (previsão das multas fixas para tipo de penalidade), apenas trouxeram a regulamentação das obrigações e penalidades já previstas na Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, possui seu fundamento de validade na Lei nº 8.212 (lei de custeio). Cita-se:

Lei nº 8.212

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (CFL 67, 68, 69 e 81)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e

Assim, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, nada mais fez do que disciplinar em caráter regulamentar, função esta permitida ao regulamento no direito brasileiro, as obrigações acessórias já devidamente previstas em lei formal, no caso, a lei de custeio (Lei nº 8.212/91), consistindo no instrumento normativo vigente à data de lavratura do Auto de Infração, devendo ser o fundamento legal a embasar o lançamento, vez que possui aplicabilidade imediata e estava em vigência ao tempo da lavratura fiscal. Ou seja, não foi o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 que previu a infração, mas a própria lei de custeio ou a de benefício, conferindo ao

Regulamento da Previdência Social – Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, a mera função de disciplina pormenorizada da sua ocorrência.

Com relação à penalidade, o entendimento do contribuinte não merece melhor sorte. Com efeito, a Lei nº 8.212/91 é taxativa ao prever:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ora, vê-se que a Lei nº 8.212/91 expressamente determinou a aplicação de penalidades às previsões contidas em Regulamento, cabendo a este graduar, conforme a infração, o valor aplicável. Outrossim, a atualização dos valores das penalidades foi devidamente autorizada pela Lei nº 8.213/91, que assim se posicionou:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Assim previa a própria Lei nº 8.212/91:

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

E o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, não se pode pretender a inaplicabilidade de uma penalidade expressamente prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, quando validamente determinado pela Lei nº 8.212/91 que, ao prever as obrigações acessórias e suas respectivas infrações, sujeitou a previsão da penalidade a instrumento normativo hierarquicamente inferior, mas com força normativa suficiente para tal finalidade.

Portanto, em que pese os fatos constados se referirem a momento anterior à vigência do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, de rigor verificar-se que a violação da obrigação acessória já contava com previsão na Lei nº 8.212/91, de forma que não há violação ao princípio da legalidade tributária.

Outrossim, quanto ao valor da multa aplicada em relação ao momento de ocorrência dos fatos geradores, o pensamento do contribuinte não assume procedência. Com efeito, a penalidade aplicável no caso de descumprimento de obrigações acessórias é aquela prevista no momento da constatação do seu descumprimento pela autoridade fiscal, ou seja, no momento da lavratura do Auto de Infração, não havendo ligação quanto ao momento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações principais.

Da Infração Propriamente Dita

A fiscalização sustenta os seguintes fatos que motivariam a lavratura fiscal sob análise:

1) Salário indireto - alimentação (cesta básica) - sem convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, uma vez que, para os anos de 1995 e 1996, a empresa lançou na conta Doações, Brindes e Presentes (CONTA 3.1.2.01.4.06201-4), a qual deveria ter sido lançada na conta Cesta Básica, conta esta existente no seu Plano de Contas (conta 3.1.2.01.2.06093-0). Portanto, a empresa infringiu o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

2) Livro Razão nº 05 a 08/95, ano de 1995; 09 a 12, ano de 1996. A empresa registrou e lançou na sua contabilidade, no dia 31/08/1999, o pagamento efetuado ao advogado Saladino Sgaib, meses 06 e 07/99, na conta Adiantamento Diversos (1.1.2.03.2.01559-4), pagamento este que se constitui como fato gerador de contribuição previdenciária, infringindo o artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, pois o lançamento correto deveria ser feito em uma conta de despesa com o sub-título Despesa-Honorários Advocatícios-PF.

Quanto ao primeiro motivo, a folha do Livro Razão juntada à fl. 66 dos autos do processo administrativo nº 13896.001181/2007-81 demonstra a contabilização de várias notas fiscais de aquisição de produtos integrantes de cestas básicas ao longo das competências 04/96 a 06/96 na conta 3.1.2.01.4.06201-4 – Doações, Brindes e Presentes.

O mesmo processo administrativo nº 13896.001181/2007-81 demonstra, à fl. 97, a nota fiscal nº 97, no valor de R\$ 8.944,40, emitida por Favorito Com. Prod. Alimentícios em 10/06/1996 (arroz mirassol, feijão novo carioca, óleo de soja soya, sal, açúcar, farinha de mandioca, macarrão etc), tendo sido registrada na conta 3.1.2.01.4.06201-4 – Doações, Brindes e Presentes.

Estes elementos, por si só, já bastam à materialização da infração, pois a conta correta para o registro de aquisição de alimentos não é a conta na qual houve o registro das operações, mas, como bem diz a fiscalização, a conta “Cestas básicas”.

Quanto ao segundo motivo, convém trazer à colação as palavras da fiscalização constantes do Relatório Fiscal nos autos do processo administrativo nº 13896.001277/2007-49, em relação ao qual o contribuinte não aduz qualquer inconformismo e restaram demonstrados pelos elementos materiais contidos naqueles autos:

Esclarece a fiscalização que apesar de existir uma ação fiscal desenvolvida até a competência 07/96 pelo INSS, retroagiu o levantamento até a competência 04/96, uma vez que tal fato não foi observado pelos fiscais anteriores, em virtude da empresa esconder o fato contábil na conta Doações, Brindes e Presentes (3.1.2.01.4.06201-41). Tal registro incorreto na contabilidade da empresa foi objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 35.011.376-9.

(...)

as remunerações pagas, creditadas ou devidas ao segurado contribuinte individual (segurado autônomo), Sr. Saladino Sgaib, referentes aos

honorários advocatícios das competências 06/99 e 07/99, constituído através do levantamento "CII".

A constatação das remunerações foi verificada através de Recibo de pagamento e depósito bancário em conta individual do próprio segurado Saladino Sgaib, datados de 31/08/1999; se por acaso, fosse serviço prestado por pessoa jurídica teria nota fiscal de serviço e o pagamento teria sido feito a pessoa jurídica e não pessoa física, conforme foi constatado pela fiscalização. Pelo exposto, fica perfeitamente caracterizado como contribuinte individual (segurado autônomo) o Sr. Saladino Sgaib, em face disso, foi lançado o débito, tributando-se, como salário de contribuição (base de cálculo), a remuneração contabilizada, em 31/08/1999, na Conta Diversos 1.1.2.03.2.01550-4, aplicando-se a alíquota de 15%, conforme determinava a Lei Complementar nº 84/96.

Dessa forma, resta materializada a infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator